

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	2
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	4
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	4
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	6
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia	8
Procuradoria da República no Estado do Ceará	11
Procuradoria da República no Distrito Federal	12
Procuradoria da República no Estado de Goiás	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	14
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	18
Procuradoria da República no Estado do Pará	18
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	18
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	19
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	20
Procuradoria da República no Estado do Piauí	22
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	25
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	27
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	32
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	33
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	34
Expediente	37

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 28 DATA: 03/08/2020 14:58:10 PERÍODO: 27/07/2020 A 31/07/2020

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000102/2020-11 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 27/07/2020
Interessados: CONAD - CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Processo: 1.00.001.000103/2020-66 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 28/07/2020
Interessados: WERTON MAGALHAES COSTA

Processo: 1.00.001.000104/2020-19 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS)
Data: 29/07/2020
Interessados: PR-TO - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Processo: 1.00.001.000105/2020-55 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)

Data: 30/07/2020

Interessados: ZILMAR ANTONIO DRUMOND

Processo: 1.00.001.000106/2020-08 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)

Data: 30/07/2020

Interessados: FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

Processo: 1.00.001.000107/2020-44 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)

Data: 31/07/2020

Interessados: PR-RS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Processo: 1.00.000.013724/2020-10 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 04(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 31/07/2020

Interessados: MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PRR4ª REGIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

Procurador-Geral da República

Presidente do CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

EDITAL Nº 25, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Institui correção ordinária no estado do Amapá e comunica horário de atendimento ao público.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correção ordinária no estado do Amapá.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os propósitos delineados pelo planejamento estratégico da Instituição, especialmente a missão em promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito e a seus valores traduzidos na autonomia institucional, o compromisso, a transparência, a ética, a independência funcional, a unidade, a iniciativa e a efetividade;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correção; e fiscalizar o atendimento ao expediente forense e participação dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correção ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que esta Corregedoria é o Órgão competente para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro do MPF ou registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da instituição;

CONSIDERANDO o esforço nacional e a necessidade de fortalecimento das estratégias de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

RESOLVE:

DETERMINAR a realização de correção ordinária nos escritórios da Procuradoria da República no Amapá e nas Procuradorias da República nos municípios de Laranjal do Jari e do Oiapoque, no período de 21 a 25 de setembro de 2020.

DESIGNAR os Procuradores Regionais da República Elton Ghersel, Gustavo Pessanha Velloso e Bruno Freire de Carvalho Calabrich para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correção ordinária.

COMUNICAR a realização de atendimento ao público, no dia 23 de setembro de 2020, horário oficial de Brasília, diretamente por esta signatária, por meio de ferramenta institucional e mediante horário previamente agendado com esta Corregedoria.

COMUNICAR que, em virtude da momentânea política de gestão institucional implementada pelas Portarias PGR/MPU nº 60, de 12 de março de 2020, e PGR/MPU Nº 76, de 19 de março de 2020, e das questões de saúde pública, o atendimento ficará restrito aos órgãos listados no art. 7º do Ato Ordinatório nº 17/2019. Será expedido ofício com todas as informações pertinentes e, se houver interesse pelo atendimento, deverão manifestar-se dentro do prazo indicado.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO 1º DE JULHO DE 2020

Às 14h30 horas do dia primeiro de julho de dois mil de vinte (2020), após a 570ª Sessão Ordinária de Revisão, teve início a 1ª Sessão Ordinária de Coordenação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, realizada virtualmente, com a presença dos Membros Titulares Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador, Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque; e dos Membros Suplentes Dra. Darcy Santana Vitobello, Dr. Nívio de Freitas Silva Filho e Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo; Secretariados pelo Secretário Executivo, Marcos Cipriano Cardoso Garcia, pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida e pela Assessora-chefe de Coordenação, Ludiane Aguiar. Deliberaram, nessa sessão, os seguintes assuntos:

DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO

1.Comunicado do coordenador sobre a proposta de diagnóstico, por meio de questionário eletrônico, dos Grupos de Trabalho e das Ações Coordenadas acompanhadas pela Câmara, cujo resultado auxiliará na criação de um plano de filtros de prioridades, em conformidade com a atualização do planejamento estratégico temático.

Deliberação: O colegiado, por unanimidade, aprovou a realização do diagnóstico por meio do questionário eletrônico. Antes da realização do diagnóstico, a minuta do questionário eletrônico deverá ser encaminhada, via e-mail, aos membros da Câmara para ciência e eventuais contribuições.

2.Seleção de artigos científicos apresentados em resposta ao Edital de Chamamento 4ª CCR nº 4/2020, para publicação eletrônica em coletânea da 4ªCCR em comemoração aos 20 anos da Lei nº 9.985/2000, que regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Deliberação: O colegiado deliberou pela formação de comissão julgadora, composta pelo coordenador, Dr. Juliano Baiocchi, e pelos membros, Dra. Julieta Fajardo e Dr. Marcus Vinicius Aguiar, para avaliação e seleção dos artigos científicos.

3.Avaliação do envio da Recomendação Conjunta MPF/MPE/MPC nº 01/2020 às demais unidades do MPF, para que seja autuado o expediente como Notícia de Fato, conforme sugere o Ofício nº 82/2020/2ªOfício/PR/AM (PR-AM-00037202/2020). Refere-se ao IC nº 1.13.000.002313/2020-01, instaurado para apurar e adotar as medidas necessárias para a implementação da Logística Reversa das Embalagens em geral.

Deliberação: O colegiado deliberou pela distribuição aleatória do documento para que o relator analise sob a ótica da atribuição de competência estadual ou federal, avaliando se cabe o encaminhamento como comunicação para disseminação do conhecimento.

4. Aprovação da proposta de calendário das sessões do colegiado para o segundo semestre de 2020.

Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deliberou pela aprovação do calendário das sessões do colegiado para o segundo semestre de 2020.

INCLUÍDO NA SESSÃO

5. Proposta, incluída extrapauta pelo Dr. Nicolao Dino, de revisão da Nota Técnica nº 08/2019 – 4ª CCR (PGR-00310618/2019) para apresentação dos pontos preocupantes e controversos do Projeto de Lei nº 3.729/2004, que estabelece normas gerais para o licenciamento ambiental de obra, empreendimento ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, cuja tramitação na Câmara dos Deputados está em regime de urgência, com previsão de votação para o início de agosto.

Deliberação: O colegiado deliberou que a Assessoria de Coordenação da Câmara analisará o Projeto de Lei nº 3.729/2004 para ulterior deliberação sobre a edição de nota técnica.

6. Definição quanto à forma de deliberação nas sessões do Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Deliberação: O colegiado, vencido o Coordenador, deliberou que é assegurado direito de voto aos membros titulares e suplentes.

Nada mais havendo a tratar, a presente ata que segue assinada pelos participantes.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE
Coordenador da 4ª CCR
Subprocurador-Geral da República

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Membro da 4ª CCR
Subprocurador-Geral da República

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Membro da 4ª CCR
Subprocuradora-Geral da República

DARCY SANTANA VITO BELLO
Membro da 4ª CCR
Subprocuradora-Geral da República

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Membro da 4ª CCR
Subprocurador-Geral da República

MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO
Membro da 4ª CCR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**PORTARIA Nº 59, DE 4 DE AGOSTO DE 2020**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00019407/2020), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 04/08/2020;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/01/2021, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	JULHO/2020
018ª	BANANAL	GIANFRANCO SILVA CARUSO	29
391ª	SÃO MANUEL	MARY ANN GOMES NARDO	29 a 31

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) TITULAR	JULHO/2020
354ª	CAJAMAR	LUCAS FREHSE RIBAS	31

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**PORTARIA Nº 16, DE 5 DE AGOSTO DE 2020**

Designa Promotor de Justiça para officiar na condição de Promotor Eleitoral Titular perante a respectiva Zona Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, a indicação contida no Ofício Gab. nº 234/2020, de 27 de julho de 2020, recebida da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, para oficiar, no período abaixo discriminado, na condição de Promotor Eleitoral Titular perante a Zona Eleitoral respectivamente indicada, o Promotor de Justiça a seguir nominado:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Início da atuação	Final da atuação
129	Nova Petrópolis	CHARLES EMIL MACHADO MARTINS	31/07/2020	30/11/2021

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação ou revogação.

Art. 3º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 5º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

FÁBIO NESI VENZON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Designa Promotores de Justiça para oficiarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as respectivas Zonas Eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, as indicações contidas no Ofício Gab. nº 234/2020, de 27 de julho de 2020, recebidas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Início da atuação	Final da atuação
19	Encruzilhada do Sul	RUI PREDIGER	01/08/2020	02/01/2021
35	Pinheiro Machado	MARCOS FERRAZ SARALEGUI	01/08/2020	02/01/2021
44	Santiago	MARINA DA SILVA LAMEIRA	03/08/2020	14/08/2020
78	Piratini	LUCIARA ROBE DA SILVEIRA	01/08/2020	02/01/2021
102	Santo Cristo	ANA PAULA MANTAY	01/08/2020	02/01/2021
103	São José do Ouro	FELIPE LISBOA BARCELOS	01/08/2020	02/01/2021
121	Ibirubá	SUZANE HELLFELDT	01/08/2020	02/01/2021
122	Mostardas	MARCELO NAHUYS THORMANN	01/08/2020	02/01/2021
133	Triunfo	MARCIO ABREU FERREIRA DA CUNHA	01/08/2020	02/01/2021
144	Planalto	MARCIO LUIGI TEIXEIRA PINTO	01/08/2020	02/01/2021
146	Constantina/Ronda Alta	RODOLFO GREZZANA CORRÊA	04/08/2020	14/08/2020

151	Barra do Ribeiro	ANA LUIZA DOMINGUES DE SOUZA LEAL	01/08/2020	02/01/2021
152	Carlos Barbosa	JEANINE MOCELLIN	01/08/2020	02/01/2021
157	Restinga Seca	DANIELA SUDBRACK GASPAS RAISER	01/08/2020	02/01/2021
173	Gravataí	LUCIANA WILLIG SANMARTIN	14/07/2020	07/08/2020

Art. 2º RETIFICAR a Portaria PRE-RS nº 14/2020 para constar que o período de designação, como Promotora Eleitoral Substituta, da Dra. FERNANDA RAMIRES, junto à 140ª Zona Eleitoral, é de 15 a 19/07/2020.

Art. 3º RETIFICAR a Portaria PRE-RS nº 14/2020 para constar que o período de designação, como Promotor Eleitoral Substituto, do Dr. Adrio Rafael Paula Gellatti, junto à 129ª Zona Eleitoral, é de 01/06/2020 a 30/07/2020.

Art. 4º Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Art 5º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 6º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

FÁBIO NESI VENZON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 51, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.469, de 31 de julho de 2020;

RESOLVE:

Art.1º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Buíque	60ª	Bruno Miquelao Gottardi	30/7 a 18/8/2020	licença-paternidade

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF044>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-productividade>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos(as) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://is.gd/MPF045>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 52, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO as indicações do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 1.475 e POR-PGJ 1.476, de 3 de agosto de 2020;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Ibimirim	128ª	Marcus Brenner Gualberto de Aragão	3/8/2020 a 30/9/2021
Recife	2ª	Edgar Braz Mendes Nunes	7/8/2020 a 30/9/2021

Art.2º Devem os Promotores de Justiça indicados nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF044>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos(as) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://is.gd/MPF045>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República titular do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul/AC, no cumprimento das incumbências constitucional (art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988) e legais (art. 1º e art. 2º, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 – LC n.º 75/1993), e no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da CRFB/1988, e pelos art. 6º, XIV, "f", art. 7º, I, e art. 38, I, todos da LC n.º 75/93; e pela Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (Res. CNMP n.º 174/2017).

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme a incumbência constitucional expressa no art. 127 da CRFB/1988 e no art. 1º da LC n.º 75/1993;

Considerando que a Resolução n.º 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no Âmbito do Ministério Público, estimulando a resolução extrajudicial dos conflitos e as práticas restaurativas;

Considerando que a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, estabelece a legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil por ato de improbidade administrativa;

Considerando que a Lei n.º 8.429/1992, com a recente alteração legislativa promovida pela Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, passou a prever, em seu art. 17, § 1º, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível no âmbito das ações de improbidade administrativa;

Considerando que no âmbito do Inquérito Policial DPF/CZS-00054/2018-IPL (autuado no Processo Judicial Eletrônico sob n.º 1003670-18.2019.4.01.3001), restou demonstrado que a Coordenadora Adjunta do PRONATEC no município de Tarauacá, GEYSE RAKEL PAIXÃO OLIVEIRA, com o auxílio dos membros da comissão de processo seletivo SILVÂNIA DA SILVA SOUZA e ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, favoreceu o candidato KENNEDE MESQUITA DO NASCIMENTO, seu companheiro, possibilitando sua contratação, a despeito de não se enquadrar nos requisitos

previstos no instrumento convocatório e, posteriormente, passou a atribuir ao docente aulas de disciplinas estranhas a sua área de atuação, acarretando significativo aumento de sua remuneração;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, IV, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução CNMP n.º 174/2017).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP n.º 174/2017), com o seguinte objeto:

"Realizar tratativas visando a celebração de acordo de não persecução cível com GEYSE RAKEL PAIXÃO OLIVEIRA, KENNEDE MESQUITA DO NASCIMENTO, SILVÂNIA DA SILVA SOUZA e ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, relativamente aos fatos apurados no Inquérito Policial DPF/CZS-00054/2018-IPL (autos n.º 1003670- 18.2019.4.01.3001)."

Determino a atuação desta Portaria na classe extrajudicial Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA – OUT), código 910034 da tabela unificada de classes do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se no Diário Oficial, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP n.º 174/2017.

BRUNO ARAÚJO DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Instaura Inquérito Civil Público para averiguar o quanto deduzido no Relatório de Fiscalização nº 086/2018, oriundo da Coordenação de Fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, realizada na Unidade de Saúde na Família Terreiro de Jesus, que se encontra instalada no subsolo das dependências da Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia, além da Notificação nº 154/2018 e Auto de Infração nº 154/2018, por meio do qual foram listadas irregularidades que podem comprometer a segurança das pessoas que por ali transitam e eventualmente da própria Faculdade de Medicina.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, V “a”, e 6º, inciso VII, “a” e “d” da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 1º, da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO as informações constantes do Procedimento Preparatório 1.14.000.001862/2019-27, que possui como fundamento o quanto deduzido no Relatório de Fiscalização nº 086/2018, oriundo da Coordenação de Fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, realizada na Unidade de Saúde na Família Terreiro de Jesus, que se encontra instalada no subsolo das dependências da Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia, além da Notificação nº 154/2018 e Auto de Infração nº 154/2018, por meio do qual foram listadas irregularidades que podem comprometer a segurança das pessoas que por ali transitam e eventualmente da própria Faculdade de Medicina.

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a investigação instaurada inicialmente, para prosseguir com a realização de diligências a fim de melhor formar a opinião deste órgão ministerial, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL com suporte nas informações contidas no Procedimento Preparatório 1.14.000.001862/2019-27, determinando as seguintes providências:

1. A publicação da presente Portaria e a comunicação da instauração à 1ª Câmara de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal; 2. Seja efetuado novo contato telefônico com o Corpo de Bombeiros, solicitando-lhe responder aos ofícios para lá encaminhados (de números 282 e 169, ambos de 2020), certificando-se a providência nos autos; e 3) Seja o feito encaminhado ao cartório extrajudicial cível, onde deve ficar acautelado enquanto se aguarda a resposta, devendo ser procedida a retificação do seu resumo, o qual deve corresponder à ementa supra.

Prazo inicial: 01 ano.

Após, acautelem-se os autos em cartório por 45 dias, ou até a chegada das respostas, quando deverão retornar conclusos para nova deliberação.

AURISTELA OLIVEIRA REIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, §b, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, 6º, inciso VII, 7º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000128/2020-44 foi instaurada a partir de representação formulada narrando que o Município de Biritinga não pagou os salários dos servidores municipais referentes ao mês de março/2020, especificamente dos Professores, não obstante ter recebido regularmente os repasses pertinentes de verbas, conforme extrato juntado. Relatou-se, ainda, o não recebimentos de outras verbas, tais como 13º salário.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.14.003.000200/2020-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMF;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, que encaminhou a INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 012/2020/6ºCCR/SE, formulada pela 6ª CCR que analisou e listou as Terras Indígenas (Fazenda Sempre Verde, da etnia Pankaru, localizada em Muquém de São Francisco) informando que estas terras podem ser potencialmente prejudicadas pelas alterações trazidas na Instrução Normativa nº 09/2020/FUNAI, que "disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados";

CONSIDERANDO o teor das recomendações encaminhadas pela Força Tarefa Amazônia, no sentido de verificar sobreposição de CAR e CCIR sobre terras indígenas;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ameaça aos direitos territoriais indígenas e demandam investigação;

CONSIDERANDO a atribuição ministerial para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de terras reivindicadas por indígenas e outras comunidades tradicionais, ainda que não tenha sido concluído (ou nem mesmo aberto) processo de identificação e demarcação dessas terras (ENUNCIADO Nº 41 da 6CCR),

CONSIDERANDO que o novo ato normativo indicia a possibilidade de lesão aos direitos territoriais indígenas, e havendo necessidade de esclarecimento da situação territorial da Fazenda Sempre Verde;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Apurar possíveis danos aos interesses territoriais indígenas da etnia Pankaru, Fazenda Sempre Verde localizada no Município de Muquém de São Francisco, no Estado da Bahia, decorrentes da alteração normativa promovida pela IN n. 09/2020- FUNAI, bem como possível sobreposição de CAR ou CCIR no imóvel em questão".

1. Autue-se, registre-se e publique-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;

2. Cumpra-se o despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.14.003.000201/2020-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMF;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, a qual encaminhou a INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 012/2020/6ºCCR/SE, formulada pela 6ª CCR que analisou e listou as Terras Indígenas (Fazenda Jenipapeiro, da etnia Atikum, localizada em Santa Rita de Cássia) informando que estas terras podem ser potencialmente prejudicadas pelas alterações trazidas na Instrução Normativa nº 09/2020/FUNAI, que "disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados".

CONSIDERANDO o teor das recomendações encaminhadas pela Força Tarefa Amazônia, no sentido de verificar sobreposição de CAR e CCIR sobre terras indígenas;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ameaça aos direitos territoriais indígenas e demandam investigação;

CONSIDERANDO a atribuição ministerial para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de terras reivindicadas por indígenas e outras comunidades tradicionais, ainda que não tenha sido concluído (ou nem mesmo aberto) processo de identificação e demarcação dessas terras (ENUNCIADO Nº 41 da 6CCR),

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Apurar possíveis danos aos interesses territoriais indígenas da etnia Atikum, na Fazenda Jenipapeiro, localizada em Santa Rita de Cássia, decorrentes da alteração normativa promovida pela IN n. 09/2020- FUNAI, bem como possível sobreposição de CAR ou CCIR no imóvel em questão".

1. Autue-se, registre-se e publique-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;
2. Cumpra-se o despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Inquérito Civil n.º 1.14.001.001295/2018-18

Trata-se de inquérito civil com o seguinte objeto: "apurar as circunstâncias do elevado número de indeferimentos administrativos de benefícios de prestação continuada (BPC), com o não reconhecimento de deficiência pelas perícias do INSS, culminando no ajuizamento de ações judiciais que terminam por reconhecer o direito aos benefícios", conforme aditamento à Portaria nº 02/2020/PR-BA/PRDC, de 3 de junho de 2020 (PR-BA-00036585/2020).

O feito foi instaurado a partir da atuação do órgão ministerial como custos iuris em processos previdenciários, tendo sido observada "uma grande quantidade de processos judiciais sobre benefício assistencial ou previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS, por não preenchimento do requisito da deficiência" e que, após uma seleção aleatória de 21 processos já sentenciados no âmbito da PRM de Ilhéus/BA, constatou-se que a Justiça reconheceu a existência da deficiência, contrariando as conclusões das perícias administrativas.

Nas razões para a instauração do procedimento, constou que "percebeu-se que requerimentos administrativos de benefícios assistenciais e previdenciários estão sendo indeferidos com fundamento de ausência de deficiência, embora se comprove na Justiça que os requerentes possuíam impedimentos de longo prazo, que obstruíam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas", contribuindo para o "sobrecarregamento do Judiciário, que se ocupa com casos simples, que deveriam ser resolvidos administrativamente de forma adequada. A judicialização também causa prejuízos ao INSS, que, além de implantar o benefício e pagar os valores retroativos, é condenado a pagar os honorários dos peritos judiciais".

Informou-se, ainda, que o o Tribunal de Contas da União está analisando a questão da judicialização das concessões de benefícios pagos pelo INSS, no processo TC 022.354/2017-4. Aventou-se para a possibilidade de existência de suposta orientação interna para a não concessão administrativa dos benefícios, resultando em pretensos indeferimentos indevidos.

Foram realizadas diligências instrutórias para elucidar a questão.

Assim, requisitou-se à agência do INSS de Itabuna/BA que encaminhasse cópia dos pareceres médicos que fundamentaram o indeferimento administrativo de benefícios listados em tabela, identificando, em todos os casos, os peritos médicos responsáveis pela análise. Outrossim, oficiou-se à representação da Associação Nacional dos Médicos Peritos na Bahia (ANMP) para informar: a) se os peritos médicos do INSS possuem condições adequadas para realização de perícias, bem como se a especialidade médica, o local de realização e quantidade de atendimentos por dia permitem o exame satisfatório dos segurados; e b) se os peritos sofrem algum tipo de pressão, ainda que indireta, para emitirem laudos não reconhecendo incapacidades, tais como a possibilidade de responsabilização por benefícios concedidos. Ademais, solicitaram-se das Varas Federais de Itabuna e Ilhéus informações sobre dados estatísticos do índice de julgamento de procedência de ações previdenciárias que questionam o indeferimento administrativo do benefício de prestação continuada – BPC, ao fundamento de ausência de deficiência. Por fim, solicitou-se às demais unidades do MPF no Estado da Bahia que procedessem análise, por amostragem, de ao menos 10 processos previdenciários que deram entrada no MPF, sobre benefício assistencial de prestação continuada indeferido administrativamente ao fundamento de ausência de deficiência, com sentença já proferida, para encaminhar cópia da decisão administrativa de indeferimento e da perícia médica judicial, com a finalidade avaliar o índice de procedência desse tipo de ação no estado, por PRM e por tipo de deficiência.

Em seguida, determinou-se o envio de ofício ao à Procuradoria Federal no Estado da Bahia, solicitando informações sobre o percentual de concessão de BPC em decorrência de decisões judiciais, em comparação com aqueles concedidos administrativamente no Estado da Bahia, relativo ao período dos últimos 12 meses.

A 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna respondeu no sentido de haver a "impossibilidade de emitir do sistema processual que atende esta unidade dados estatísticos do índice de julgamento de procedência de ações previdenciárias que questionam o indeferimento administrativo do benefício de prestação continuada BPC, ao fundamento de ausência de deficiência" (cf. Of. nº 43/2018/01VARA/SECVA).

O INSS, por meio do Ofício n.º 02/2019 - GAB/GEXITA/INSS, encaminhou a cópia dos pareceres médicos solicitados.

A ANMP, por meio do Ofício n.º. 043/2020/ANMP, informou que "ao desempenharem suas funções públicas, os Peritos Médicos Federais observam rigorosamente os comandos constitucionais e legais e os mandamentos éticos da Medicina, além das instruções e dos atos normativos praticados pela Administração Pública", esclarecendo que "as decisões praticadas pelos Peritos Médicos Federais constituem-se como atos administrativos que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade e que, em caso de discordância em relação ao seu mérito, podem ser alvo de recurso às instâncias superiores ou de rediscussão no âmbito judicial".

Asseverou, ainda, que "caso seja comprovado que algum Perito Médico Federal desconsiderou a técnica da Medicina e emitiu parecer flagrantemente equivocado e que, portanto, atuou de modo contrário ao que preceitua a legislação e o Código de Ética Médica, essa conduta deverá ser apurada em procedimento investigativo individual, no qual lhe seja facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa".

Por fim, aduziu que "a ANMP não possui conhecimento de qualquer situação que aponte para a ausência de 'condições adequadas para realização de perícias' ou para a deficiência nos aspectos 'da especialidade médica', 'do local de realização' e 'da quantidade de atendimentos por dia' que possam influenciar na qualidade do exame dos segurados no Estado da Bahia" e que "a Associação tampouco sabe 'se os peritos sofrem algum tipo de pressão, ainda que indireta, para emitirem laudos não reconhecendo incapacidades, tais como a possibilidade de responsabilização por benefícios concedidos'".

A Procuradoria Federal do Estado da Bahia, por sua vez, mediante o OFÍCIO n.º. 00017/2020/GAB/PFBA/PGF/AGUPF-BA, encaminhou tabela contemplando o percentual de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na LOAS, em decorrência de decisões judiciais no Estado da Bahia.

Foram apensados outros 14 procedimentos relativos às análises realizadas pelas demais unidades do MPF no Estado da Bahia.

É o relatório do essencial.

Esgotadas todas as diligências, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que não há irregularidades a serem sanadas.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela ANMP, não foram indicados problemas relacionados às condições de realização de perícias ou supostas deficiências que pudessem interferir no trabalho dos peritos do INSS. Outrossim, a entidade afirmou desconhecer a existência de pressões para emissão dos laudos médicos nas perícias realizadas.

Ademais, consoante as informações prestadas pela Procuradoria Federal, o percentual de concessões decorrentes de decisões judiciais girou em torno de 33% em relação às concessões administrativas no último ano. É dizer, cerca de 2/3 das concessões do benefício em questão foram efetivadas administrativamente em todo o Estado da Bahia.

Evidentemente, tal índice não pode ser considerado como reflexo de uma conduta deliberada ou orientada por parte dos peritos médicos da autarquia previdenciária em emitir laudos atestando a ausência de incapacidade dos requerentes, não havendo indícios, portanto, de que a atuação dos peritos médicos na questão subjacente esteja desvirtuada da legalidade.

Outra questão a ser pontuada é que as decisões judiciais são baseadas em perícias judiciais que concluem de modo diverso da perícia realizada pelo INSS, sem que com isso signifique que a perícia judicial tenha uma valoração maior em relação à perícia autárquica, de modo que resultados diversos decorrem, na maioria das vezes, de divergências metodológicas ou interpretativas.

Por fim, convém salientar que o Tribunal de Contas da União, no âmbito do TC n.º 022.354/2017-4, que teve por objetivo "identificar os riscos inerentes à judicialização para a subsequente concessão de benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), além de, expeditamente, quantificar a ocorrência do suscitado fenômeno e de mapear os correspondentes processos, identificando os principais fatores para a aludida judicialização", proferiu o Acórdão n.º 2894/2018 – TCU – Plenário, mediante o qual foram emitidas diversas determinações com vistas a aprimorar os serviços relacionados ao tratamento da questão e buscar soluções tendentes a mitigar os problemas e as fragilidades institucionais e processuais.

Nessa toada, foram expedidas determinações direcionadas (i) ao INSS, tais como a de "promover a efetiva elaboração e publicação de relatórios periódicos, com agregadas informações sobre a judicialização dos benefícios, a exemplo da quantidade de benefícios mantidos e concedidos por decisão judicial, em ações individuais e coletivas, dos valores pagos, do percentual em relação às concessões administrativas, das espécies de benefícios ajuizados por estado-membro e por jurisdição, com vistas a possibilitar a análise geral e específica sobre os problemas inerentes a todo o sistema"; (ii) à Advocacia-Geral da União (AGU) e Procuradoria-Geral Federal (PGF) para "implementar banco de dados destinado a subsidiar as ações gerenciais na área previdenciária e, principalmente, em relação ao índice de provimento por espécie de benefício, por gerência executiva, por vara judicial, por estado-membro, na justiça federal e estadual, entre outros dados pertinentes, além de definir a rotina para as análises dessas informações com o intuito de melhorar a eficiência na defesa do INSS ou de indicar a necessidade de aprimoramento na análise administrativa para os locais com distorções nos índices de provimento ou na quantidade de multas aplicadas em desfavor do INSS"; (iii) ao INSS e PGF para, em conjunto, identificar e registrar "as multas aplicadas em face do eventual atraso ou descumprimento de decisões judiciais, devendo adotar as medidas cabíveis para a solução dessas falhas, além de promover a efetiva implementação de sistema destinado a registrar e a informar os processos e as decisões eventualmente descumpridas, com a efetiva identificação dos responsáveis e dos valores das multas aplicadas e recolhidas, entre outras informações gerenciais relevantes".

Além disso, foi determinado que, em cooperação com os eventuais representantes do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Advocacia-Geral da União, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento Social, da Casa Civil da Presidência da República, do Conselho de Recursos do Seguro Social e da Defensoria Pública da União, entre outras instituições convidadas, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em articulação com a Secretaria-Geral da Presidência do TCU e, se necessário, com o Instituto Serzedello Correa, adotasse as seguintes medidas: "9.6.1. promova a instituição e o funcionamento do necessário fórum técnico permanente com o objetivo de buscar mitigar os riscos e os problemas no sistema de concessão de benefícios pelo INSS, de sorte a reduzir o volume de judicialização dos benefícios do INSS, com a apresentação dos correspondentes planos de ação ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, podendo, para tanto, o referido grupo técnico realizar os estudos sobre as iniciativas institucionais aplicáveis, a exemplo do emprego da uniformização de procedimentos e até mesmo da elaboração de eventuais propostas para a alteração legislativa; 9.6.2. promova, dentro do fórum técnico permanente instituído em sintonia com o item 9.6.1 deste Acórdão, o necessário estudo sobre todas as propostas ora registradas nos itens 36 até 39 da presente Proposta de Deliberação, devendo submeter o resultado do aludido estudo à avaliação das respectivas unidades técnicas junto ao TCU, com as subsequentes ações, adotadas e a adotar, em prol da efetiva implementação de cada proposta, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da ciência desta deliberação".

Dessa forma, percebe-se que a questão vem sendo bem conduzida no âmbito do TCU, de modo a congrega diversos órgãos e entes públicos com o objetivo de, entre outras coisas, mitigar os riscos e problemas para reduzir o volume de judicialização dos benefícios do INSS.

Em face do exposto, sendo suficiente para o esclarecimento dos fatos as informações já colhidas e não se vislumbrando outras medidas a serem adotadas, que justifiquem o prolongamento das investigações, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, promovo o arquivamento do presente inquérito civil.

Não havendo representante a ser notificado, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício, determino a remessa dos autos NAOP da 1ª Região, para o necessário reexame.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 85, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando a ação reivindicatória nº 0806116-35.2015.4.05.8100 proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face das pessoas que ocupam o Residencial Parque Ibiapava, localizado na Rua Jacaúna, 700, Quadra 3, Barra do Ceará, Fortaleza/Ce, composto de 48 apartamentos, cuja propriedade é da autarquia federal;

Considerando a mencionada ação reivindicatória foi distribuída ao 9º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará;

Considerando que o INSS requer, na referida ação, a imediata desocupação deste bem, além da condenação do polo passivo em prestação pecuniária, para que os requeridos paguem todos os frutos e rendimentos do imóvel, juros de mora, despesas e custas judiciais e honorários advocatícios;

Considerando que o imóvel foi cedido pelo ex-IAPI (atual INSS) no final da década de 60, ao Estado do Ceará, que nele alojou pessoas desabrigadas, pelo período em que providenciaria moradia efetiva para esses cidadãos hipossuficientes, o que não ocorreu até a presente data;

Considerando que os ocupantes das unidades nelas ingressaram por terem sido desalojados de suas residências anteriores em virtude de desastre a que não deram causa;

Considerando que os desalojados foram autorizados a ocupar os imóveis em questão, sendo a posse justa;

Considerando que embora o imóvel em referência seja propriedade do INSS, logo um bem público, é certo que: 1) ele vem sendo ocupado pelos moradores, como se fosse deles (animus domini), ininterruptamente e sem oposição há décadas; 2) a área individual da propriedade para cada morador é inferior a 250 m²; 3) o imóvel possui características e finalidade urbanas; 4) vem sendo utilizado como moradia pelos moradores e suas famílias, nos termos do art. 1º da MP n.º 2.220/2001;

Considerando que uma vez comprovado quais dos respectivos moradores no polo passivo não possuem outra propriedade ou concessão de imóvel urbano ou rural, estes possuidores têm direito à concessão de uso especial com fins de moradia, porque estarão preenchidos todos os requisitos legais para aplicação dessa medida, que não está passível de juízo subjetivo ou discricionário da Administração, resolve

Instaurar inquérito civil público, vinculado ao 9º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com o objetivo de verificar a possibilidade de concessão de uso especial com fins de moradia, com base na MP n.º 2.220/2001, aos ocupantes do imóvel reivindicado.

Determina ao Núcleo da Tutela Coletiva que providencie a autuação desta portaria e do documento que a acompanha e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

MARCELO MESQUITA MONTE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 114, DE 3 DE AGOSTO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002453/2019-73.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e a aprovação do novo marco regulatório brasileiro de agrotóxico.

CONSIDERANDO a necessidade de analisar e complementar as informações angariadas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das eventuais medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autor da representação: Ministério Público Federal - MPF

Envolvido: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Objeto: Novo marco regulatório brasileiro de agrotóxicos e impactos à saúde humana. a) RDC nº 294/19, que dispõe sobre os critérios para avaliação e classificação; toxicológica, priorização da análise e comparação da ação toxicológica de agrotóxicos, componentes, afins e preservativos de madeira, e dá outras providências; b) RDC nº 295/19, que dispõe sobre os critérios para avaliação do risco dietético decorrente da exposição humana a resíduos de agrotóxicos, no âmbito da Anvisa; c) RDC nº 296/19, que dispõe sobre as informações toxicológicas para rótulos e bulas de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira; e d) IN nº 34/19, que publicou a lista de componentes de uso não autorizado para uso em agrotóxicos.

Autuem-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil público;

Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro;

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal;

FELIPE FRITZ BRAGA

Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 3 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "d", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento nº 1.16.000.002337/2019-54, instaurado com a finalidade de apurar suposta irregularidade no teor do artigo 77 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015.

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 117, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002162/2020-19 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento Preparatório fora autuado nesta PR/DF em 31/07/2020, em razão do recebimento da DIGI-DENÚNCIA 20200158530/2020 (PR-DF-00062850/2020));

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002162/2020-19 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar responsabilidades, na esfera cível (improbidade administrativa), sobre os atos que deram origem ao Pregão Eletrônico nº 13/2019 (Processo Administrativo nº 23000.017320/2018-31), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o qual se destinava à compra de 1,3 milhão de computadores, notebooks e laptops para escolas da rede pública, no valor de R\$ 3 bilhões."

ENVOLVIDO(S): FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

REPRESENTANTE(S): PAULO SERGIO RAMOS BARBOZA.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 2º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 118, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001553/2019-82 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento Preparatório fora autuado nesta PR/DF em 13/06/2019, em razão do recebimento da DIGI-DENÚNCIA 20190043602/2019 (PR-DF-00045633/2019));

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.001553/2019-82 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Supostas irregularidades no âmbito do Conselho Federal de Farmácia - CFF, o qual estaria, em tese, reajustando os valores das anuidades em desacordo com a Lei nº 3.820/1960".

ENVOLVIDO(S): CFF - CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA.

REPRESENTANTE(S): Leonardo Henrique Ribeiro de Carvalho.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 2º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 76, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.18.000.002503/2019-48

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incs. II, III, e VI, da CF, arts. 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incs. I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando os elementos apurados até o momento no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002503/2019-48, em curso nesta Procuradoria da República, concernente ao cancelamento da Portaria nº 2939 e consequente não devolução do valor repassado para pagamento da primeira parcela na quantia de R\$ 125.706,95 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e seis reais e noventa e cinco centavos), da Unidade de Acolhimento Adulto de Goiânia (nº da proposta 37623.3520001/13-024), a qual encontra-se inserida na Rede de Atenção Psicossocial do SUS;

Considerando que a Prefeitura de Goiânia informou que a demora na devolução da quantia remanescente acima mencionado justifica-se pelo fato de que fora depositado em conta específica do Banco do Brasil e, com a transferência para a Caixa Econômica Federal, movimentação ocorrida em gestões anteriores, houve dificuldade quanto à identificação sobre a nova conta de destino;

Considerando que a conta específica de número 18.231-1 (Banco do Brasil) em que fora recebido o recurso foi encerrada, em razão da transferência para a conta 624.094-9 (Caixa Econômica Federal) e que o Fundo terá que despende de outros recursos financeiros para proceder a restituição ao Fundo Nacional da Saúde;

Considerando que a Prefeitura de Goiânia esclareceu que a devolução do valor supracitado deve ser realizado com recursos provenientes do Tesouro Municipal, sendo que a Secretaria Municipal de Finanças é o órgão competente para gerir tais recursos;

Considerando a necessidade de prosseguir as diligências ministeriais, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria da República;

RESOLVE converter o PP 1.18.000.002503/2019-48 em Inquérito Civil, visando apurar suposta irregularidade concernente ao cancelamento da Portaria nº 2939 e consequente não devolução do valor repassado para pagamento da primeira parcela na quantia de R\$ 125.706,95 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e seis reais e noventa e cinco centavos), da Unidade de Acolhimento Adulto de Goiânia (nº da proposta 37623.3520001/13-024), a qual encontra-se inserida na Rede de Atenção Psicossocial do SUS;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) reitere-se o Ofício 2377/2020-17º encaminhado à Prefeitura de Goiânia, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações atualizadas acerca da devida restituição da quantia de R\$125.706,95 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e seis reais e noventa e cinco centavos) ao Fundo Nacional de Saúde;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª CCR, para inclusão na sua base de dados e publicação.

Cumpra-se. Publique-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 27, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Autos de nº PRM-BDG-MT-00007238/2020

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b”, “d” e “e”, além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93.

Considerando o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93.

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando o disposto nos arts. 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Considerando a Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015).

Considerando que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014).

Considerando que a Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida nacionalmente como "Lei Anticrime" ou "Pacote Anticrime", expandiu o sistema de justiça penal consensual no Brasil, normatizando o Acordo de Não Persecução Penal.

Considerando que para a propositura do negócio jurídico-processual, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que não seja caso de arquivamento da investigação; b) que o agente confesse a prática criminosa; c) que a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; d) que não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa; e) que não seja delito de violência doméstica f) que o agente não seja reincidente; g) que não seja hipótese a transação penal; h) que o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual, e l) que o agente não tenha sido beneficiado nos últimos 5 anos com o mesmo benefício, transação penal ou sursis processual.

Considerando tratar-se de uma norma de natureza mista, que deve retroagir, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, pois beneficia o agente com a extinção da punibilidade, conforme art. 28-A, § 13, Código de Processo Penal.

Considerando que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos investigados abaixo pela prática das seguintes condutas:

No dia 13.08.2014, o MPF apresentou denúncia em desfavor de Renato Espíndola Mora e Baldino Espíndola Mota, aos quais imputa a prática dos crimes previsto no art. 149, § 2º, inciso I, e art. 297, § 4º, c/c arts. 29 e 69 do Código Penal.

Em apertada síntese, afirma-se que os denunciados, em 11/04/2012, na Fazenda São João, localizada no Município de Ribeirão Cascalheira-MT, reduziram dois trabalhadores, ambos adolescentes, à condição análoga de escravo, sujeitando-os a condição degradante de trabalho. No mesmo período, os denunciados omitiram na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores a remuneração e a vigência do contrato de trabalho ou prestação dos serviços.

Considerando que, na infração penal prática acima, o investigado preenche os requisitos legais para celebrar o Acordo de Não Persecução Penal.

Resolvo, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: "2ª CCR. CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Iniciar as tratativas para celebração de negócio jurídico processual com os réus Renato Espíndola Mora e Baldino Espíndola Mota, já denunciados pelo MPF nos autos de nº 2610-34.2014.4.01.3600".

Diante da instauração, determino à secretaria deste escritório:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;
 2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;
 3. a comunicação da instauração à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);
 4. Dê cumprimento no despacho anteriormente proferido.
- Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 3 DE AGOSTO DE 2020

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea "c", III, "b", "d" e "e", além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93.

Considerando o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93.

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando o disposto nos arts. 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Considerando a Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o "Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado". (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015).

Considerando que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, "a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil" (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014).

Considerando que a Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida nacionalmente como "Lei Anticrime" ou "Pacote Anticrime", expandiu o sistema de justiça penal consensual no Brasil, normatizando o Acordo de Não Persecução Penal.

Considerando que para a propositura do negócio jurídico-processual, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que não seja caso de arquivamento da investigação; b) que o agente confesse a prática criminosa; c) que a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; d) que não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa; e) que não seja delito de violência doméstica f) que o agente não seja reincidente; g) que não seja hipótese a transação penal; h) que o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual, e l) que o agente não tenha sido beneficiado nos últimos 5 anos com o mesmo benefício, transação penal ou sursis processual.

Considerando tratar-se de uma norma de natureza mista, que deve retroagir, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, pois beneficia o agente com a extinção da punibilidade, conforme art. 28-A, § 13, Código de Processo Penal.

Considerando que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do(s) réu abaixo(s), pela prática da(s) seguinte(s) conduta(s):

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de André Fernandes da Silveira Huch, vez que no dia 26/10/2016, de forma livre e consciente, fez uso documento falso(CNH) no intuito de ludibriar agentes da Polícia Rodoviária Federal para retirar seu CRLV que se encontrava retido no posto da PRF desta urbe.

Considerando que, na infração penal prática acima, o investigado preenche os requisitos legais para celebrar o Acordo de Não Persecução Penal.

Resolvo, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: “2ª CCR. CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Iniciar as tratativas para celebração de negócio jurídico processual com o réu André Fernandes da Silveira Huch, já denunciado pelo MPF nos autos de nº 790-72.2017.4.01.3605”.

Diante da instauração, determino à secretaria deste escritório:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;

3. a comunicação da instauração à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 28 DE JULHO DE 2020

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.20.000.000392/2019-87 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República infrafirmada, titular do 6.º Ofício da Procuradoria da República em Mato Grosso, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6.º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n.8.625/93; no art. 2.º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2.º da Resolução CNMP n.23/2007, RESOLVE converter asupramencionada notícia de fatoem INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no tratamento a detentas federais custodiadas no presídio feminino Ana Maria do Couto May, localizado em Cuiabá/MT, supostas inadequações estruturais. inexistência de sala de estado maior ou estabelecimento congênere.

Remeto os autos ao Núcleo de Tutela Coletiva, para que o converta em inquérito civil e providencie a publicação desta Portaria, como de costume.

ARIELLA BARBOSA LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, DE 28 DE JULHO DE 2020

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n.1.20.000.000092/2020-31 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República infrafirmada, titular do 6.º Ofício da Procuradoria da República em Mato Grosso, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6.º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n.8.625/93; no art. 2.º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2.º da Resolução CNMP n.23/2007, RESOLVE converter asupramencionada notícia de fatoem INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar a utilização de recursos do Contrato de repasse nº 0209704-22/2006, Siafi 585765: ações de formação e capacitação da juventude rural do território da baixada cuiabana, enfocando desenvolvimento territorial, agricultura familiar, educação do campo e elaboração de projetos.

Remeto os autos ao Núcleo de Tutela Coletiva, para que o converta em inquérito civil e providencie a publicação desta Portaria, como de costume.

ARIELLA BARBOSA LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 71, DE 29 DE JULHO DE 2020

Determina a conversão da Notícia de Fato n. 1.20.000.000210/2020 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República infrafirmada, titular do 6.º Ofício da Procuradoria da República em Mato Grosso, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6.º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n.8.625/93; no art. 2.º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2.º da Resolução

CNMP n.23/2007, RESOLVE converter asupramencionada notícia de fatoem INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possível desvio de recursos federais no pagamento de serviços de diagnóstico e cirurgia em pacientes com catarata, no âmbito da “Caravana da Transformação”, conforme constatado no Relatório de Auditoria 0056/2018 da CGE/MT.

Converta-se em inquérito civil e providencie-se a publicação desta Portaria, como de costume.

ARIELLA BARBOSA LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 72, DE 30 DE JULHO DE 2020

Determina a conversão da Notícia de Fato n. 1.20.000.000005/2020-46 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República infrafirmada, titular do 6.º Ofício da Procuradoria da República em Mato Grosso, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6.º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n.8.625/93; no art. 2.º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2.º da Resolução CNMP n.23/2007, RESOLVE converter a supramencionada notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar Notícia encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, acerca de possível desvio de recursos no termo de parceria firmado entre a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste - ADESCO e o município de ARENÁPOLIS..

Converta-se em inquérito civil e providencie-se a publicação desta Portaria, como de costume.

ARIELLA BARBOSA LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 74, DE 30 DE JULHO DE 2020

Determina a conversão da Notícia de Fato n. 1.20.000.000214/2020-90 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República infrafirmada, titular do 6.º Ofício da Procuradoria da República em Mato Grosso, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6.º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n.8.625/93; no art. 2.º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2.º da Resolução CNMP n.23/2007, RESOLVE converter a supramencionada notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar Notícia encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, acerca de possível desvio de recursos no termo de parceria firmado entre a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste - ADESCO e o município de Nova Ubiratã-MT.

Converta-se em inquérito civil e providencie-se a publicação desta Portaria, como de costume.

ARIELLA BARBOSA LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 114, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000219/2019-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no Despacho nº 1146/2020/GABPRM1-EPAA;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando "4ª CCR - Apurar os fatos constantes no Auto de Infração nº 030432/B, lavrado em face de Pedro Pinheiro Filho por, supostamente, danificar 0,909 hectares de vegetação no interior da APA Meandros do Rio Araguaia, sem prévia aprovação do órgão ambiental competente".

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DE 5 DE AGOSTO DE 2020

IC - 1.22.000.002097/2017-29.

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafado;
Considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências;
Considerando a determinação do art. 9º, da Resolução do CNMP nº23, bem como do art.15, da Resolução do CSMPF nº87;
Determino a prorrogação do IC acima descrito, por mais 1 (um) ano, considerando-se como termo “a quo” deste novo o dia 12/05/2020
Comunique-se, mediante correspondência eletrônica, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação. Caso isso não se faça mais necessário, conforme novo regramento normativo acerca do assunto, fica dispensado o aviso.
Cumpra-se,

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 205, DE 28 DE JULHO DE 2020

Altera a designação dos Promotores Eleitorais no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e
Considerando as alterações de indicação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes no ofício 71/2020/MP/SubPGJ-JI
RESOLVE:
Art. 1º - ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotor de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR(A) ELEITORAL
23ª	Cristine Magella Silva Corrêa Fim de biênio em 25/7 Sem designação: 26/7 Lílian Viana Freire Biênio: 27/7/2020 a 26/7/2022

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 5º, 6º, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 74/2017, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
RESOLVE:
A partir de reportagem do Patos Online, dando conta de uma cratera próxima ao balde do Açude Jatobá I em Patos-PB, Converter a presente Notícia de Fato nº 1.24.002.000064/2020-45, em Procedimento de Administrativo, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Recuperação e Manutenção do Açude Jatobá I (Contrato 5/2019, processo 59412.000388/2017-04), pelo DNOCS/PB no Município de Patos-PB, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 28 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o Procedimento Preparatório autuado para apurar possíveis irregularidades no certame licitatório realizado visando

à construção de uma Unidade de Acolhimento Infante-Juvenil (UAI), no Município de Cajazeiras/PB. Ref.: Ordem de serviço 201800678 (Órgão: Ministério da Saúde);

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000019/2019-67 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Por derradeiro, CONSIDERANDO a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONVERTE o Procedimento Preparatório n.º 1.25.004.000300/2019-42 em INQUÉRITO CIVIL, com prazo inicial de tramitação de 01 (um) ano, com o seguinte objeto: "Apurar suposta irregularidade na licitação modalidade concorrência, n.º 01/2017, realizada pelo Município de Roncador, para construção de 4 pontes naquela cidade.".

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA SIGNATÁRIA, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) considerando que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, mantendo-se o mesmo objeto: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a atuação da ANEEL com relação à Barragem Santa Cruz, em Rio Branco do Sul/PR.

Para isso, DETERMINO:

- I - o registro e a autuação desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo as anotações necessárias;
- II - a comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
- III - o prosseguimento do feito.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 111, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA SIGNATÁRIA, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) considerando que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, mantendo-se o mesmo objeto: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a atuação da ANEEL com relação à Barragem Guaricana, em São José dos Pinhais/PR.

Para isso, DETERMINO:

I - o registro e a atuação desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 112, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA SIGNATÁRIA, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, mantendo-se o mesmo objeto: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a atuação da ANEEL com relação à Barragem Miringuava, no Município de Campina Grande do Sul/PR.

Para isso, DETERMINO:

I - o registro e a atuação desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 880, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.000.002192/2020-89

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar notícia de suposta irregularidade perpetrada pela Coordenação do Curso de Letras Português-Espanhol da UFRPE.

Esta consiste em restringir a orientação dos trabalhos de conclusão de curso (TCC) dos discentes aos docentes vinculados ao departamento de Letras do campus sede da Universidade, em detrimento de outros orientadores vinculados a outras unidades acadêmicas ou mesmo outros departamentos.

Segundo narrado na manifestação 20200150659, em apertada síntese, o Colegiado de Coordenação Didática do curso de Letras Português-Espanhol da UFRPE elaborou a decisão nº 48/2017, por meio da qual dispôs que os TCC's elaborados pelos estudantes daquele curso deveriam ser feitos sob orientação de docente necessariamente vinculado ao Departamento de Letras, não sendo aceitos trabalhos que tiveram orientação de docentes vinculados a outros departamentos, ainda que com formação nesta área.

Argumenta a noticiante que alguns alunos sofreram prejuízo com a decisão, haja vista que por anos elaboraram projetos de pesquisa e de iniciação científica com docentes com formação na área de Letras e que são lotados em outras unidades acadêmicas da própria Universidade. Porém, se depararam com exigências do Departamento de Letras no sentido de alterar o objeto da pesquisa para se adequar à expertise de professores ali lotados, tendo como fundamento a decisão acima.

Além disto, aduz que tal decisão vai de encontro ao Plano Pedagógico do Curso de Letras, aprovado em 2011 e ainda em vigência.

Neste consta a previsão de que o planejamento do trabalho de conclusão de curso e processo de pesquisa será acompanhado por professor da UFRPE preferencialmente do curso, com formação na área de Letras, não havendo que falar, portanto, em vedação a que professor de outra unidade acadêmica ou mesmo outro departamento, mas que tenha formação na área de Letras, seja orientador.

Anexa à representação encaminhou: lista de assinaturas eletrônicas de discentes do curso ratificando o conteúdo da representação; cópia da decisão nº 48/2017 do Colegiado de Coordenação Didática do curso de Licenciatura Plena em Letras da UFRPE e troca de e-mails entre a representante e a coordenação do curso a respeito do assunto.

Neste ensejo, como medida instrutória inicial, foi expedido ofício à UFRPE a fim de que informasse o seguinte: (i) se o colegiado de Coordenação Didática do Departamento do Curso de Licenciatura Plena em Letras possui atribuição para decidir que os trabalhos de conclusão de curso devem ser orientados somente por professores lotados naquele Departamento de Letras, conforme a decisão nº 48/2017; (ii) se o conteúdo da decisão nº 48/2017 daquele colegiado viola o Plano Pedagógico do Curso de Letras ou outro instrumento normativo da UFRPE; e (iii) se a UFRPE dispõe de instrumento normativo que discipline a elaboração de Trabalhos de Conclusão de Curso de Licenciatura em Letras, encaminhando a respectiva cópia.

Em resposta a entidade encaminhou o ofício nº 112/2020-PJ-UFRPE/PGF/AGU, por meio do qual trouxe os esclarecimentos prestados por aquele departamento, em síntese aduzindo que a regra segundo a qual a orientação do TCC deve ser feita por professores do Departamento de Letras já integra o Plano Pedagógico do Curso em vigor e foi homologada pela Câmara de Ensino de Graduação do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão (CEPE) da UFRPE.

Informou, ainda, que cumpre ao Colegiado de Coordenação Didática de Cursos, segundo consta no anexo da Resolução nº 260/2008 do Conselho Superior da UFRPE, em seu art. 6º, elaborar modificações ao currículo do curso, propondo-as ao Colegiado Geral de Coordenação Didática, e promover, através de propostas devidamente justificadas, a melhoria contínua do curso, razão pela qual estaria legitimada a decisão.

Eis o cenário.

Insurge-se a noticiante em face da decisão prolatada nos autos do ano de 2017 pelo Colegiado de Coordenação Didática do curso de Licenciatura Plena em Letras da UFRPE nos seguintes termos:

"[O TCC] deverá ser elaborado em forma de monografia, artigo ou ensaio, sob orientação de um professor do Departamento de Letras - Campus Sede, em pesquisa formalizada no 5º período do curso. Em caso de ser necessária uma co-orientação, poderão colaborar professores internos ou externos a esse Departamento."

Em outras palavras, decidiu o colegiado que os trabalhos de conclusão de curso elaborados pelos discentes deveriam ser orientados, necessariamente, por professores lotados naquele Departamento de Letras, ainda que possível a co-orientação por docentes de outros departamentos.

Pois bem, em que pese a autonomia administrativa e didático-científica de que se revestem as Universidades, evidente que isso não significa que as decisões por elas tomadas não devam obedecer às balizas legais, sendo a principal delas a competência.

Assim, longe de se imiscuir no mérito decisório do Departamento de Letras, a UFRPE foi provocada para se pronunciar sobre se o mencionado órgão colegiado dispõe de autonomia para decidir sobre o assunto ou se, ao revés, o conteúdo da decisão foi de encontro ao regimento interno da Universidade ou outro ato normativo aplicado à espécie, como o Plano Pedagógico do Curso de Letras ou Resolução que trate do tema.

Neste sentido, as informações prestadas pela Universidade jogam luz sobre a questão, na medida em que restou cristalizado que a decisão daquele Colegiado encontra consonância com o Projeto Pedagógico do Curso de Letras.

Com efeito, dele extrai-se o seguinte:

"De modo a se sistematizarem as atividades de pesquisa empreendidas pelos estudantes ao longo de sua atuação no Curso, deles é solicitada, sob a orientação de um docente do Departamento de Letras da UFRPE - Campus Sede, a elaboração de um Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), que versará sobre questão para a qual o aluno tenha despertado ou ao longo das disciplinas cursadas, ou no contexto de investigações realizadas em estágios, observações de aula, programas de iniciação científica, de iniciação à docência e de residência pedagógica."

Além disto, consoante informado, cumpre ao Núcleo Docente Estruturante (NDE) a concepção do Projeto Pedagógico do Curso (art. 2º da Resolução 65/2011), bem como sua atualização e revitalização, cabendo-lhe, dentre outras prerrogativas, disciplinar os modos de avaliação no curso, mediante aprovação do Colegiado de Coordenação Didática (CCD).

É o que se extrai do art. 3º da Resolução nº 220/2016 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da UFRPE, segundo o qual "a elaboração ou atualização da proposta do Projeto Pedagógico do Curso é de responsabilidade do Núcleo Docente Estruturante (NDE), aprovada pelo Colegiado de Coordenação Didática do Curso (CCD) de Graduação, que deverá ser supervisionado pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação e aprovado pela Câmara de Ensino de Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão-CEPE".

Assim, apontou a Universidade que a referida decisão foi precedida de debates abertos entre os participantes do CCD e do NDE e demais professores do curso e ponderadas com todos os argumentos acolhidos e discutidos para a votação aberta. Adicionou que, na época, houve participação estudantil nas discussões, nos debates e na votação.

De mais a mais, frise-se novamente que, do conteúdo da decisão do CCD, não se cuida de vedação de participação de docente de outro departamento ou campus da Universidade na orientação da elaboração do TCC dos discentes do curso de Letras-Espanhol do campus Sede, mas que a orientação se dê, necessariamente, por docente lotado naquele departamento, contudo sendo admitida a co-orientação por docente externo.

Logo, tenho que as informações prestadas pela UFRPE põem fim à questão porquanto demonstrada que a decisão do CCD se encontra alinhada às normativas internas da Universidade, seja do ponto de vista das atribuições do órgão colegiado, seja do ponto de vista do conteúdo decidido.

Destarte, por se tratar de assunto afeto ao mérito administrativo insito à autonomia didática, científica e administrativa de que se revestem tais entidades, descabe intervenção do Poder Judiciário, quanto mais do Ministério Público, sobre a escolha efetivada no mister daquela instituição.

Assim sendo, não vislumbro razões que justifiquem a instauração de investigação sobre o assunto.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 882, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001884/2020-18.

Cuida-se de notícia, formulada por MARIA DE FATIMA VILA NOVA DE LIMA, de irregularidades na contratação de empréstimo consignado com o Banco Pan, cujos

descontos ocorrem, com a permissão do Instituto Nacional do Seguro Social, em seus proventos de aposentadoria.

A manifestante relatou que contratou cartão de crédito com a referida instituição financeira, mas que findou por receber valores decorrentes de empréstimo consignado que nunca contratou, após fornecer seus dados pessoais e financeiros. Mencionou a suposta "conivência do INSS" com as ações do Banco Pan. Apresentou cópia de conversas, por aplicativo de mensagens, com representantes da instituição financeira.

Como providência instrutória inicial, expediu-se ofício ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a fim de que informasse sobre o andamento do Processo nº 08012.001462/2019-35 referente à Nota Técnica n.º 247/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ ou outro procedimento de apuração que versasse sobre irregularidades na concessão de empréstimos bancários a aposentados do INSS por meio do Banco Pan S.A, indicando-se as providências adotadas sobre o caso.

Requisitou-se, ainda, que o Senacon/MJ informasse se no(s) referido(s) procedimento(s) estão demonstradas falhas fiscalizatórias do Instituto Nacional do Seguro Social na inserção de descontos decorrentes da concessão dos referidos empréstimos, pelo Banco Pan S.A, a aposentados/pensionistas do instituto.

Em resposta, o Ministério da Justiça concedeu acesso externo ao Processo Administrativo nº 08012.001462/2019-35 (Documentos 19 e 22), no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/MJ, pela unidade SEAPRO/MJ, cujos documentos foram acostados ao feito.

Por sua vez, em resposta à requisição ministerial, a Diretoria de Benefícios do INSS informou que contratação de empréstimo e cartão de crédito é celebrado exclusivamente entre o beneficiário e a instituição financeira contratada de forma que os dados para contratação do empréstimo prestados pelo beneficiário são transmitidos diretamente pelas instituições financeiras à Dataprev, sem que o INSS tenha participação no processamento ou tenha atribuição para realizar a averbação do contrato de empréstimo, não tendo a autarquia nem mesmo acesso ao sistema informatizado para inserir dados de averbação (Ofício SEI nº 428/2020/DIRBEN-INSS, de 24 de julho de 2020 - Documento 20).

É o que se põe em análise.

Inicialmente, conforme já delineado no despacho de conversão, eventual apuração sobre irregularidades praticadas pelo Banco Pan a seus clientes incumbe à área temática consumidor, não tendo o ofício ministerial da PRPE com atribuição na matéria verificado ofensa à relação consumerista no caso concreto sob exame, conforme Despacho nº 8978/2020 (Documento 3), mas apenas possível falha fiscalizatória da autarquia previdenciária.

Neste feito, portanto, buscou-se averiguar eventual falha fiscalizatória da autarquia previdenciária na realização de descontos, pelo Banco Pan, a aposentados/pensionistas do INSS em empréstimos consignados.

Após a obtenção de acesso ao Processo Administrativo nº 08012.001462/2019-35 que tramita no Ministério da Justiça e Segurança Pública, instaurado a partir de Nota Técnica nº 247/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ expedida pela Senacon/MJ, verificou-se que nele se apuram indícios de que o Banco PAN estaria praticando abordagem abusiva por telefone aos idosos para a contratação de empréstimo consignado sem os devidos esclarecimentos das condições, em violação da privacidade dos consumidores e dando causa a superendividamento de aposentados/pensionistas do INSS.

O processo administrativo deriva de averiguação preliminar instaurada após recebimento, no Ministério da Justiça, de ofício do Instituto Defesa Coletiva, no qual se noticiou o vazamento de dados pessoais de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para diversas instituições financeiras. Nessa apuração consta informação, do INSS, acerca das dez instituições com mais reclamações acerca de empréstimos consignados, quais sejam: Banco Pan S.A., Banco Itaú Consignado S.A., Banco Cetelem S.A., Banco BMG S.A., Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A., Banco Safra S/A, Banco Bradesco Financiamentos S.A., Banco Bradesco S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Caixa Econômica Federal.

No curso da instrução do processo administrativo citado, relacionado ao caso específico do Banco Pan, realizou-se pesquisa que constatou o registro, no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, de 4 (quatro) reclamações relacionadas a ofertas de empréstimos consignados por telefone, no universo de mais de cinco mil reclamações do Banco Pan relativas a empréstimos consignados da instituição, entre 2017 e 2019 (Despacho nº 814/2019/GAB-DPDC/DPDC/SENACON - Documento 23.1, página 276).

Por sua vez, o INSS informou que possui investigações baseadas em reclamações oriundas dos Procon/SP e órgãos do Poder Judiciário, enfatizando, porém, não ter ingerência sobre a contratação dos empréstimos em questão, os quais são processados diretamente pelas instituições bancárias credenciadas.

Logo, considerando a sistemática de contratação e inserção desses empréstimos nos sistemas, não se evidenciam deficiências, por parte do INSS.

De fato, o enfoque da apuração administrativa na Senacon/MJ é a ocorrência de possível irregularidade, de responsabilidade da instituição bancária, na contratação irregular, propaganda enganosa, entre outras possíveis condutas, relacionadas a empréstimos consignados destinados a beneficiários do INSS, sem que se tenha aventado, até o presente momento, a responsabilidade, por ato omissivo ou comissivo, da autarquia previdenciária.

Saliente-se que a questão específica de possível vazamento de dados, pelo INSS, a instituições bancárias, já foi objeto de análise no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000247/2019-01, em que consta, inclusive, Decisão Monocrática nº 30/2020, da então Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão sobre o assunto.

Além disso, como também já relatado, o MPF ajuizou a Ação Civil Pública nº 2008.39.00.003206-2 (Processo nº 0003181-03.2008.4.01.3900 - 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará), ainda em tramitação, com pedido de abrangência nacional, com o objetivo de suspender os descontos indevidamente promovidos nos proventos de aposentadoria de beneficiários do Regime Geral da Previdência Social decorrentes de empréstimos irregulares.

Diante desse panorama, não se vislumbram outras medidas que a serem adotadas neste procedimento, no que se refere à atuação da autarquia previdenciária.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 32, DE 30 DE JULHO DE 2020

Instaura inquérito civil com vistas a perseguir a recuperação da área degradada pela extração irregular de minério.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o relatório do procedimento nº 48077.903160/2019-63, pela Agência Nacional de Mineração – ANM, noticiando prática de lavra ilegal de recursos minerais, em Luís Correia/PI;

CONSIDERANDO que, a despeito da prescrição da pretensão da pretensão punitiva no âmbito criminal, afigura-se necessária a adoção de providência cível a fim de promover a recuperação da área degradada pela extração irregular pretérita, conforme determinado pela 4ª CCR;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil pelo dano ambiental adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antecedentes (RESP nº 1622512/RJ);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 17 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da lei complementar n.º 75/93; apresentar as seguintes configurações para, ao final, expedir recomendação;

CONSIDERANDO que o Ministério público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art.127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO o quê, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da administração pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o que a lei n.º 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a lei complementar n.º 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a lei complementar número 101, de 4 de maio de 2000 (lei de responsabilidade fiscal), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na lei de responsabilidade fiscal por meio da lei complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo poder executivo da União e ao disposto no art. 48-A (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n.º 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente a data do registro contábil no respectivo sistema, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do decreto n.º 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a lei complementar número 131/2009 também acrescentou a lei de responsabilidade fiscal, entre outros, o art. 48-A, incisos I e II, estabelece a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: I – conta despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto a receita: o lançamento do recebimento de toda a receita das unidades histórias, inclusive referente a recursos extraordinários;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na lei de responsabilidade fiscal pela lei complementar número 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da lei de responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III, da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), (...) Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º, da Lei n.º 12.527/2011, segundo o qual o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º, da Lei n.º 12.527/2011, Determina aos órgãos e entidades públicas o dever de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas; sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para os municípios a divulgação, em tempo real de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na lei complementar n.º 101/2000 (Lei n.º 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32, da Lei n.º 12.527/2011, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante os vazamentos dos prazos previstos no

art. 73-B, da LC n.º 101/2000, o ESPELHO DE AVALIAÇÃO (PRM-COR-PI-00002769/2019), fls.14-17, do pdf, que segue anexo, aponta que a Prefeitura Municipal disponibiliza algumas informações por meio de seu site, conforme endereço: <http://redencaodogurgueia.pi.gov.br/redencaodogurgueia/transparencia>. Tal constatação, afasta o inadimplemento total da obrigação legal a todos imposta, contudo, não autoriza a perpetuação das irregularidades apontadas pela avaliação.

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densifica princípios previstos na Constituição da República (art.37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações da população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos a municipalidade;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumpram as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A, da LC n.º 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, § 3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos, da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região tem nas verbas federais, transferidas por meio de convênios, importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada relação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do decreto-lei n.º 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de portal de transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11, da Lei n.º 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação do cidadão mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da lei complementar n.º 101/2000 e da lei n.º 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o programa Brasil transparente, com o objetivo de apoiar adoção de medidas para a implementação da lei de acesso à informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover adesão da prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico de receber orientação e treinamento na implantação da lei n.º 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação n.º 4, da estratégia nacional de combate à corrupção e lavagem de dinheiro (ENCCLA), de 2015, que preceitua: Ação n.º 4: Estabelecer estratégia articulada de fornecimento, monitoramento e cobrança do cumprimento da lei n.º 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir recomendações, no exercício desses valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da lei complementar n.º 75/1993),

RESOLVE:

RECOMENDAR

ao prefeito de Redenção do Gurgueia-PI, nos termos do art. 6º, inciso XX, da lei complementar n.º 75/93, que sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico (a ser definido) já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou com arquivos corrompidos), e que promova, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, A correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na lei complementar n.º 131/2009 e na lei n.º 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos dos mencionados diplomas legais e no decreto n.º 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com atendimento aos seguintes pontos:

1) atualização do website do portal da transparência do município (Art. 48, II, da LC n.º 101/00; art. 8º, § 2º, da lei n.º 12.527/11)

2) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão o valor arrecadado (Art. 48-A, inciso II, da LC n.º 101/00; art. 7º, II, do decreto n.º 7.185/2010);

3) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao art. 7º, I, alíneas a e d, do decreto n.º 7.185/2010:

- valor do empenho;

- valor da liquidação;

- favorecido;

- valor do pagamento;

4) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, § 1º, Inc. IV, da lei n.º 12.527/2011):

- íntegra dos editais de licitação;

- resultado dos editais de licitação;

- contratos na íntegra;

5) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, § 1º, Inc. IV, da Lei n.º 12.527/2011 e art. 7º, Inc. I, alínea e, do decreto n.º 7.185/2010):

- modalidade;
- data;
- valor;
- número/ano no edital;
- objeto;

6) apresentação:

- das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC n.º 101/00);
- do relatório resumido da execução orçamentária (RRO) nos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
- do relatório de gestão fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

- do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (Art. 30, III, da lei n.º 12.527/2011);

7) Indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, o que deve conter (Art. 8º, § 1º, I c/c art. 9º, I, da lei 12.527/11);

- indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
- indicação do órgão;
- indicação de endereço;
- indicação de telefone;
- indicação dos horários de funcionamento;

8) apresentar possibilidade de envio de pedido de informação de forma eletrônica – E-SIC (Art. 10, § 2º, da Lei n.º 12.527/11);

9) apresentar a possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea b e art. 10, § 2º, da lei 12.527/2011);

10) não exigir identificação do requerente quem viabiliza o pedido (Art. 10, § 1º, da lei n.º 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da lei complementar n.º 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 15 (quinze) dias úteis, se acatará ou não essa recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o prefeito, no mesmo prazo, informar quais as medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Encaminhe-se cópia do presente documento a Câmara municipal de Redenção do Gurguéia-PI, a fim de que exerça o mister que lhe dirige a Constituição Federal (CF, art.31. A fiscalização do município será exercida pelo poder legislativo municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do poder executivo municipal, na forma da lei).

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 68, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República, do Notícia de Fato nº 1.30.014.000120/2020-15, que apura ocorrência de dano ao Parque Nacional Serra da Bocaina por meio da ampliação de imóvel, com corte de terreno para instalação de piscina e levantamento de estruturas por parte de ENEILDO JOSÉ RANGEL;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio do seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL - Área Temática: 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural para apurar ocorrência de dano ao Parque Nacional Serra da Bocaina por meio da ampliação de imóvel, com corte de terreno para instalação de piscina e levantamento de estruturas. por parte de ENEILDO JOSÉ RANGEL.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 317, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “d”; III, “b” e “e”; V, “a” e “b”; 6º, VII, “a” e “c”, e XIV, “e” e “f”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e lei nº 8.429/92, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.003701/2019-14, e a necessidade de prosseguir as investigações a fim de verificar a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a existência de mecanismos adotados pelo INSS para evitar/impedir a adulteração e/ou uso de dados pessoais dos segurados por terceiros (existência de senhas pessoais, protocolos, etc) e as medidas adotadas para garantia do sigilo de dados e informações pessoais do segurado quando do requerimento de benefícios previdenciários junto ao INSS (se há possibilidade de visualização por terceiros), determinando a realização das seguintes diligências:

1) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

3) Adote-se a seguinte ementa:

“CIDADÃO – APURAR EXISTÊNCIA DE MECANISMOS DE GARANTIA DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS DOS SEGURADOS QUANDO DO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS JUNTO AO INSS - RIO DE JANEIRO”

4) acautele-se em gabinete.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

Ref.: IC 1.30.010.000112/2019-75.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República; artigo 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar n.º 75/93; artigo 23, da Resolução n.º 87/2010, do CSMPE; artigo 15 da Resolução n.º 23/2007, do CNMP; Resolução n.º 164/2017, do CNMP, e demais dispositivos pertinentes à espécie e CONSIDERANDO que

1. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

2. Cabe ao Ministério Público Federal, como determinado no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, a tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados;

3. Conforme dispõe o artigo 225, caput, da Constituição Federal, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

4. Os princípios da precaução e da intervenção estatal compulsória, que defluem do disposto no artigo 225 da Constituição Federal, a mera existência do risco de que ocorram danos ambientais é suficiente para obrigar os envolvidos a adotarem medidas preventivas;

5. O meio ambiente teve seu regime jurídico especificado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como bem de uso comum do povo, o que significa lhe ter sido dada a qualificação jurídica de um bem que pertence à coletividade indistintamente, dotado de claro interesse público, incumbindo ao Estado o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

6. O artigo 20, III, da Constituição Federal, estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

7. A faixa marginal de corpos hídricos, seja em atenção seja à legislação revogada (Lei n. 4771/65), seja à atualmente em vigor (Lei n. 12651/12), é considerada área de preservação permanente, possuindo a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora, bem como proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 2º, a, da Lei n. 4771/65; art. 3º, II, da Lei n. 12651/12);

8. Em razão das relevantes funções que a faixa marginal exerce, vedam-se o surgimento de construções e mesmo a supressão de vegetação em tais espaços, excetuando-se as hipóteses de utilidade pública ou interesse social devidamente descritos em procedimento administrativo e a intervenção/supressão eventual ou baixo impacto ambiental, esta última definida no art. 3º, X, da Lei n. 12651/12 (ver também art. 4º, caput e parágrafos, da Lei n. 4771/65; art. 2º da Resolução CONAMA n. 369/06; arts. 7º e 8º, da Lei n. 12651/12; art. 64 da Lei n. 9605/98);

9. A necessidade de compatibilizar o direito de propriedade com a indispensável e necessária proteção ao meio ambiente, atentando à devida sustentabilidade das atividades e seu devido licenciamento ambiental.

10. Tramita nesta Procuradoria da República o inquérito civil público n. 1.30.010.000112/2019-75, que se destina a investigar a regularidade de edificações situadas em faixa marginal de proteção do rio Preto, em loteamento no Distrito de Parapeúna, Valença- RJ;

11. A necessidade de proceder à demarcação de faixa marginal de proteção do rio Preto para a localidade investigada (loteamento no Distrito de Parapeúna), sobretudo porque, ao que consta das investigações, a área tem sido alvo de construções recentes.

RESOLVE RECOMENDAR:

I - ao Instituto Estadual do Ambiente (INEA), por intermédio de seu Presidente, que adote as providências necessárias para EXIGIR A ABERTURA de processo administrativo de demarcação de faixa marginal de proteção do rio Preto, no loteamento existente no Distrito de Parapeúna, em Valença/RJ, podendo, para tanto, valer-se da cooperação do Município, no que diz respeito ao fornecimento de documentos e informações necessárias à identificação dos responsáveis;

II - ao Município de Valença, através do Prefeito, que NÃO CONCEDA licenças para instalações em Área de Preservação Permanente, ressalvados os casos expressamente permitidos, conforme artigo 8º da Lei 12.651/12 e Resolução CONAMA 396/06, devendo, para tanto, exercer a fiscalização e adotar as medidas cabíveis.

Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para que os destinatários se manifestem quanto ao acatamento dos termos da presente recomendação.

Ainda, deverão os notificados encaminhar a esta Procuradoria da República os comprovantes do cumprimento desta recomendação, no prazo fixado.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto à providência solicitada e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRRJ, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE AGOSTO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.29.007.000254/2019-11. Objeto: Apurar suposta irregularidade na prestação de contas relativa a valores repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social no Município de Venâncio Aires/RS para execução de serviços e/ou programas socioassistenciais do SUAS (exercício 2016). Câmara: 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no art. 129, incisos II e IX da Constituição; legais, elencadas nos arts. 6º, inciso XX, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93; e regulamentares, previstas nos arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, e

Considerando que a presente Notícia de Fato originou-se a partir de documentação entregue ao Parquet Federal pelo Prefeito de Venâncio Aires, Giovane Wickert, em reunião realizada nesta Procuradoria da República, no dia 25/09/2019, relatando supostas irregularidades ocorridas na gestão municipal anterior, para as quais foram instaurados expedientes ministeriais específicos objetivando a apuração dos fatos, de forma individual (fls. 1 a 8 e 65 a 66);

Considerando que, quanto ao objeto deste Apuratório, depreende-se da documentação recebida (Processo/Expediente nº 2018/6985; fls. 9 a 64) que o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) repassou valores ao Município de Venâncio Aires para executar serviços ou programas socioassistenciais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS referente ao exercício de 2016, entretanto a prestação de contas não foi aprovada em razão da ausência do recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético com sua devida autenticação de entrega, acompanhado da validação necessária que ocorre mediante envio pelo Gestor e pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

Considerando também que, caso o Ente Municipal não encaminhasse a mencionada documentação faltante ao MDS, com o intuito de sanar tal pendência, deveria proceder à devolução aos cofres públicos dos valores recebidos em 2016, ou seja, o montante de R\$ 812.275,66 (oitocentos e doze mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos);

Considerando ainda que o Conselho Municipal de Assistência Social de Venâncio Aires, em reunião ordinária ocorrida no dia 11/10/2018, conforme o teor da Ata nº 17/2018 (fls. 55 a 59), aprovou o Demonstrativo Físico-Financeiro/2016 (fls. 14 a 54), a fim de garantir o repasse de recursos para a execução no Município dos Programas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sendo que a respectiva prestação de contas (com o parecer aprovado pelo referido Conselho) foi encaminhada para a apreciação do Fundo Nacional de Assistência Social, apresentando a seguinte situação no site do Ministério do Desenvolvimento Social (SUAS Web), em 25/01/2019: “Aprovada pelo Conselho e em Análise Pelo Gestor Federal” (fls. 63 a 64);

Considerando que, embora a prestação de contas dos recursos da Assistência Social, referente ao exercício de 2016, tenha sido aprovada pelo CMAS de Venâncio Aires no atual governo, tramita nesta Procuradoria da República expediente que versa sobre supostas irregularidades acerca da aplicação de tais recursos ocorridas na gestão municipal anterior, inclusive no ano de 2016; qual seja:

a) Inquérito Civil nº 1.29.007.000117/2018-97, originou-se a partir de Representação da Vereadora Fátima Haussen Oliveira (Tata), solicitando a apuração de possível desvio de finalidade na aplicação de recursos da Assistência Social no Município de Venâncio Aires, sobretudo no que se refere ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, em síntese:

a.1) constam gastos, no Portal da Transparência da Prefeitura de Venâncio Aires, visando à compra de materiais e pagamentos de serviços – entre 2014 e 2016 – para a realização de melhorias no prédio da antiga Escola Maria Quitéria, em Linha Cipó, o qual sediava as atividades do PETI (ANEXO A, fls. 09 a 15 do referido IC), entretanto não foram comprovadas a execução de tais benfeitorias, conforme imagens fotográficas da visita ao referido local (ANEXO B, fls. 17 a 20 do referido IC). Relativo ao ano de 2016, foram efetuados os seguintes empenhos: EMPENHO nº 2016/3542 – 150 unidades de telha de fibrocimento 6 mm x 1,10 mm x 2,44 m (valor total de R\$ 4.738,50), sendo que tal quantidade poderia cobrir uma área de 400 m² e a antiga Escola possui 100 m²; EMPENHO nº 2016/3543 – 25 sacos de cimento com 50 kg e 8 dúzias de tábua de eucalipto 2,5 cm x 30 cm x 5,40 m (valor total de R\$ 2.690,95), recurso que deveria ser gasto conforme o respectivo plano de ação (ANEXO 3 do referido IC) e não com a compra de materiais de construção; e

a.2) despesas com o material de consumo para o funcionamento e manutenção de uma máquina de café para o Centro de Referência Assistência Social – CRAS (instalada, de fato, no Gabinete do Prefeito da gestão anterior), utilizando-se recursos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, do Bolsa Família, do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e do Plano Estadual de Assistência Social, perfazendo um custo total de R\$ 5.274,00 (de 2013 a 2016) com materiais de consumo exigidos pela cafeteria (ANEXO 4, fls. 74 a 88 do referido IC), sendo que no ano de 2016 foi gasto o valor de R\$ 1.446,00 para tal finalidade, conforme os Empenhos nºs 2016/2341, 2016/5793, 2016/7640, 2016/7680, 2016/12418 e 2016/12419;

Considerando que as supostas irregularidades já apuradas no Inquérito Civil nº 1.29.007.000117/2018-97 foram também objeto de Representação ao Parquet Federal pelo Prefeito de Venâncio Aires (Processos/Expedientes nºs 2017/12287 e 2018/8425; vide Ofício PRM/SCS nº 451/2019), em aparente contradição ao teor da Resolução nº 08/2018 do CMAS (fl. 54), que aprovou – na atual gestão – o Demonstrativo Físico-Financeiro/2016 da Municipalidade;

Considerando que os fatos relatados podem consistir em atos de improbidade administrativa (arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92);

Considerando que cabe ao Ministério Público a titularidade da ação civil de improbidade administrativa (art. 17 da Lei 8.429/92);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea “d” e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste Expediente em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e atuação desta Portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando a presente Notícia de Fato como Inquérito Civil, alterando-se a respectiva vinculação para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR) e registrando como objeto: Apurar suposta irregularidade na prestação de contas relativa a valores repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social no Município de Venâncio Aires/RS para execução de serviços e/ou programas socioassistenciais do SUAS (exercício 2016).

2. Remessa no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Afixação desta Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências investigatórias iniciais, determina:

a) oficie-se ao Prefeito de Venâncio Aires, nos seguintes termos: “Exmo. Sr. Prefeito Municipal, tramita no Ministério Público Federal, Inquérito Civil voltado para apuração de irregularidades no emprego de recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, expediente esse tombado sob o número 1.29.007.000117/2018-97. Assim sendo, solicita o Ministério Público Federal que V. Exa. informe, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual o Conselho Municipal de Assistência Social aprovou o demonstrativo físico-financeiro para o ano de 2016, mesmo havendo notícia (já em investigação neste órgão) de empenhos no referido ano para a realização de melhorias no prédio da antiga Escola Maria Quitéria, em Linha Cipó, sendo que não foram comprovadas a execução de tais benfeitorias, conforme imagens fotográficas da visita ao referido local, bem como empenhos para despesas com o material de consumo para o funcionamento e manutenção de uma máquina de café para o Centro de Referência Assistência Social – CRAS (instalada, de fato, no Gabinete do Prefeito da gestão anterior). Solicita-se que V.Exa. informe se o Município internamente já identificou os responsáveis pela não aplicação dos referidos recursos, bem como o motivo pelo qual o Conselho Municipal aprovou o demonstrativo físico-financeiro em relação aos empenhos acima referidos. Por fim, solicita-se informação quanto à restituição por parte do Município ao Ministério concedente dos valores acima mencionados caso não exista junto ao Conselho Municipal documentos idôneos comprobatórios da regular aplicação da verba”; e

b) com a juntada da resposta voltem os autos conclusos.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000041/2020-64 em Inquérito Civil para apurar a situação da Unidade Habitacional nº 134 do residencial Morada do Sol, em Farroupilha, bem como sobre a possibilidade de distrato e disponibilização de outra UH à beneficiária.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurada a partir da Manifestação nºPRM-CAX-00000592/2020 que relata situação peculiar enfrentada pela beneficiária da Unidade Habitacional nº 134 do residencial Morada do Sol, em Farroupilha, e que, em decorrência de ameaças sofridas, precisou deixar sua residência por motivo de ameaças de morte oriundas de vizinhos supostamente envolvido com tráfico de drogas;

CONSIDERANDO que o período necessário à realização das diligências indispensáveis à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais ultrapassou o prazo mencionado no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000041/2020-64 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

- a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): apurar a situação da Unidade Habitacional nº 134 do residencial Morada do Sol, em Farroupilha, bem como sobre a possibilidade de distrato e disponibilização de outra UH à beneficiária.
- b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): CEF e Município de Farroupilha;
- c) Autor(es) da representação: Maria Jane Xavier.
- II - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.018.000186/2019-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Previdência Social está tutelada no artigo 6º da Constituição Federal, o qual estabelece que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO a notícia de que, diante das diversas mudanças no ano de 2019 na execução dos serviços disponibilizados pelo INSS, não foi mantido atendimento presencial em Agência da Previdência Social localizada no município de Erechim.

CONSIDERANDO que, apuradas informações junto às Gerências Executivas do INSS localizadas no âmbito de atuação da PR/RS, foi informado que o serviço está disponível nas agências vinculadas à Gerência Executiva de Porto Alegre, no entanto, no que diz respeito à Gerência Executiva de Canoas, permanece sem resposta ofício expedido e já reiterado em mais de uma ocasião;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação dos expedientes extrajudiciais, bem como a suspensão temporária do atendimento presencial nas agências do INSS por conta da pandemia causada pelo novo coronavírus;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.018.000186/2019-52 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a manutenção, no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Canoas, do atendimento presencial para o público que não tem acesso à internet ou mesmo dificuldades com o agendamento por telefone.

Mantenha-se o expediente acatulado até que seja retomado o atendimento presencial nas agências do INSS, quando deverá ser agendada reunião por videoconferência com o Gerente Executivo do INSS em Canoas.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procurador da República

ADITAMENTO DA PORTARIA PA Nº 76/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

CONSIDERANDO a identificação de erro material na Portaria de instauração deste expediente;

Retifica a Portaria nº 76/2020 do Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000291/2020-02, que passa a ter o seguinte teor:

"PORTARIA PA nº 76/2020/PRM-CAXIAS SUL, 28 de julho de 2020.

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000291/2020-02 em Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a utilização de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Município de Picada Café, para fins de combate à pandemia causada pela COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO O o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir do envio de informações relativas aos repasses federais encaminhados aos diversos municípios inclusos na área de atribuições desta Procuradoria da República, para fins de combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas em saúde pública empreendidas frente à situação emergencial de saúde pública, notadamente no sentido de evidenciar a satisfatoriedade dos recursos encaminhados e a devida utilização para as finalidades especificamente delineadas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender medidas fiscalizatórias no sentido de avaliar eventual malversação dos recursos emergenciais, notadamente ao se observar uma elevação no números de suspeitas de desvios em diversas regiões do Brasil;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000291/2020-02 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto: acompanhar e fiscalizar a utilização de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Município de Picada Café para fins de combate à pandemia causada pela COVID-19;

II - Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, para que informe se disponibiliza os dados sobre a utilização dos recursos federais recebidos especificamente para o combate ao novo Coronavírus em seu site de transparência, especialmente sobre a destinação e forma de utilização, contratos firmados (especificando se houve dispensa de licitação), projeção de novos gastos, suficiência dos recursos e outras observações que se fizerem necessárias."

Publique-se o presente aditamento de Portaria, em substituição à publicação da Portaria de instauração, conforme previsto no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Caxias do Sul, 5 de agosto de 2020.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

ADITAMENTO DA PORTARIA PA Nº 77/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

CONSIDERANDO a identificação de erro material na Portaria de instauração deste expediente;

Retifica a Portaria nº 77/2020 do Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000290/2020-50, que passa a ter o seguinte teor:

"PORTARIA PA nº 77/2020/PRM-CAXIAS SUL, 28 de julho de 2020.

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000290/2020-50 em Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a utilização de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Município de Nova Roma do Sul, para fins de combate à pandemia causada pela COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO O o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir do envio de informações relativas aos repasses federais encaminhados aos diversos municípios incluídos na área de atribuições desta Procuradoria da República, para fins de combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas em saúde pública empreendidas frente à situação emergencial de saúde pública, notadamente no sentido de evidenciar a satisfatoriedade dos recursos encaminhados e a devida utilização para as finalidades especificamente delineadas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender medidas fiscalizatórias no sentido de avaliar eventual malversação dos recursos emergenciais, notadamente ao se observar uma elevação no número de suspeitas de desvios em diversas regiões do Brasil;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000290/2020-50 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto: acompanhar e fiscalizar a utilização de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Município de Nova Roma do Sul, para fins de combate à pandemia causada pela COVID-19;

II - Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, para que informe se disponibiliza os dados sobre a utilização dos recursos federais recebidos especificamente para o combate ao novo Coronavírus em seu site de transparência, especialmente sobre a destinação e forma de utilização, contratos firmados (especificando se houve dispensa de licitação), projeção de novos gastos, suficiência dos recursos e outras observações que se fizerem necessárias."

Publique-se o presente aditamento de Portaria, em substituição à publicação da Portaria de instauração, conforme previsto no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Caxias do Sul, 5 de agosto de 2020.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

ADITAMENTO DA PORTARIA PA Nº 88/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

CONSIDERANDO a identificação de erro material na Portaria de instauração deste expediente;

Retifica a Portaria nº 88/2020 do Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000279/2020-90, que passa a ter o seguinte teor:

"PORTARIA PA nº 88/2020/PRM-CAXIAS SUL, 28 de julho de 2020.

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000279/2020-90 em Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a utilização de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Município de Esmeralda, para fins de combate à pandemia causada pela COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO O o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir do envio de informações relativas aos repasses federais encaminhados aos diversos municípios incluídos na área de atribuições desta Procuradoria da República, para fins de combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas em saúde pública empreendidas frente à situação emergencial de saúde pública, notadamente no sentido de evidenciar a satisfatoriedade dos recursos encaminhados e a devida utilização para as finalidades especificamente delineadas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender medidas fiscalizatórias no sentido de avaliar eventual malversação dos recursos emergenciais, notadamente ao se observar uma elevação no números de suspeitas de desvios em diversas regiões do Brasil;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000279/2020-90 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, (INCISO X), da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto: acompanhar e fiscalizar a utilização de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Município de Esmeralda para fins de combate à pandemia causada pela COVID-19;

II - Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, para que informe se disponibiliza os dados sobre a utilização dos recursos federais recebidos especificamente para o combate ao novo Coronavírus em seu site de transparência, especialmente sobre a destinação e forma de utilização, contratos firmados (especificando se houve dispensa de licitação), projeção de novos gastos, suficiência dos recursos e outras observações que se fizerem necessárias."

Publique-se o presente aditamento de Portaria, em substituição à publicação da Portaria de instauração, conforme previsto no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Caxias do Sul, 05 de agosto de 2020

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

ADITAMENTO DA PORTARIA PA Nº 89/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

CONSIDERANDO a identificação de erro material na Portaria de instauração deste expediente;

Retifica a Portaria nº 89/2020 do Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000277/2020-09, que passa a ter o seguinte teor:

"PORTARIA PA nº 89/2020/PRM-CAXIAS SUL, 28 de julho de 2020.

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000277/2020-09 em Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a utilização de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Município de Canela, para fins de combate à pandemia causada pela COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO O o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir do envio de informações relativas aos repasses federais encaminhados aos diversos municípios inclusos na área de atribuições desta Procuradoria da República, para fins de combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas em saúde pública empreendidas frente à situação emergencial de saúde pública, notadamente no sentido de evidenciar a satisfatoriedade dos recursos encaminhados e a devida utilização para as finalidades especificamente delineadas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender medidas fiscalizatórias no sentido de avaliar eventual malversação dos recursos emergenciais, notadamente ao se observar uma elevação no números de suspeitas de desvios em diversas regiões do Brasil;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000277/2020-09 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto: acompanhar e fiscalizar a utilização de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Município de Canela para fins de combate à pandemia causada pela COVID-19;

II - Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, para que informe se disponibiliza os dados sobre a utilização dos recursos federais recebidos especificamente para o combate ao novo Coronavírus em seu site de transparência, especialmente sobre a destinação e forma de utilização, contratos firmados (especificando se houve dispensa de licitação), projeção de novos gastos, suficiência dos recursos e outras observações que se fizerem necessárias."

Publique-se o presente aditamento de Portaria, em substituição à publicação da Portaria de instauração, conforme previsto no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Caxias do Sul, 05 de agosto de 2020.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

ADITAMENTO DA PORTARIA PA Nº 90/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

CONSIDERANDO a identificação de erro material na Portaria de instauração deste expediente;

Retifica a Portaria nº 90/2020 do Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000276/2020-56, que passa a ter o seguinte teor:

"PORTARIA PA nº 90/2020/PRM-CAXIAS SUL, 28 de julho de 2020.

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000276/2020-56 em Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a utilização de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Município de Campestre da Serra, para fins de combate à pandemia causada pela COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO O teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir do envio de informações relativas aos repasses federais encaminhados aos diversos municípios incluídos na área de atribuições desta Procuradoria da República, para fins de combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas em saúde pública empreendidas frente à situação emergencial de saúde pública, notadamente no sentido de evidenciar a satisfatoriedade dos recursos encaminhados e a devida utilização para as finalidades especificamente delineadas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender medidas fiscalizatórias no sentido de avaliar eventual malversação dos recursos emergenciais, notadamente ao se observar uma elevação no número de suspeitas de desvios em diversas regiões do Brasil;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000276/2020-56 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto: acompanhar e fiscalizar a utilização de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Município de Campestre da Serra para fins de combate à pandemia causada pela COVID-19;

II - Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, para que informe se disponibiliza os dados sobre a utilização dos recursos federais recebidos especificamente para o combate ao novo Coronavírus em seu site de transparência, especialmente sobre a destinação e forma de utilização, contratos firmados (especificando se houve dispensa de licitação), projeção de novos gastos, suficiência dos recursos e outras observações que se fizerem necessárias."

Publique-se o presente aditamento de Portaria, em substituição à publicação da Portaria de instauração, conforme previsto no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Caxias do Sul, 5 de agosto de 2020.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Inquérito Civil n.º 1.31.000.000673/2019-56

Trata-se, o procedimento em epígrafe, de Inquérito Civil que tem por objetivo "Apurar pedido de assistência técnica por parte da FUNAI em favor dos indígenas da Aldeia Linha 20, pertencente a Terra Indígena Ribeirão, situada no município de Nova Mamoré/RO".

Colhe-se dos autos que sua instauração se deu a partir de representação subscrita por integrantes da comunidade da Aldeia Linha 20 a respeito da precariedade nos serviços de saúde e educação que lhe são prestados, bem como acerca de falhas na atuação da FUNAI na aldeia, tendo em vista a ausência de CTL na comunidade e o grande tempo decorrido (cinco anos) desde a última visita de agentes à aldeia (PR-RO-00006261/2019, fls. 2/5).

Todavia, em razão da redistribuição de matérias promovida pela Portaria PR/RO nº 17/2019, as reclamações atinentes à saúde e educação foram distribuídas para os Ofícios com atuação nas respectivas matérias, cabendo a este Ofício apurar as denúncias referentes à falta de assistência técnica por parte da FUNAI ao povo da Aldeia Linha 20, quais sejam:

(...)

FUNAI

- falta de presença da CTL na Aldeia faz mais de 5 anos que não visitam a comunidade, sem projetos para a aldeia.

- falta de transporte para escoar a produção da agricultura na aldeia.

- Funai não faz seu trabalho na aldeia somente fazem é incriminar os indígenas alegando que os indígenas tiram madeira. Sabemos que pessoal de dentro da Funai está envolvido em retirada de Madeira.1

Para tanto, determinou-se como diligência a reiteração do Ofício nº 326/2018/MPF/PRM/GMI/GAB2ºOFÍCIO (expedido à FUNAI para solicitar manifestação do órgão a respeito das reivindicações dos indígenas atinentes à sua área de atuação) através dos Ofícios nº 1205/2019/MPF/PR-RO/6º OFÍCIO-6ª CCR (PR-RO-00014657/2019) e 1813/2019-MPF/PR-RO/6º OFÍCIO/6ª CCR (PR-RO-00021852/2019). Todavia, ante o silêncio do referido órgão indigenista, posteriormente fez-se necessária a expedição da Requisição nº 29/2019-MPF/PR-RO/6º OFÍCIO/6ª CCR (PR-RO-00026654/2019).

Paralelamente a isso, no entanto, com o fim de otimizar a apuração dos fatos aqui averiguados esta signatária também expediu ofício diretamente à Presidência da FUNAI para solicitar o apoio da Instituição no etnodesenvolvimento dos indígenas residentes na Aldeia Linha 20, de forma a auxiliá-los em algum projeto ou programa que lhes permita desenvolver e comercializar seus produtos agrícolas.

Considerando, então, os termos da Portaria PR/RO nº 17/2019 acerca da distribuição de atribuições nesta Procuradoria, vieram os autos para esta signatária para apuração dos fatos relacionados às falhas na atuação da FUNAI. Para tanto, determinou-se a reiteração do Ofício nº 326/2018/MPF/PRM/GMI/GAB2ºOFÍCIO (PR-RO-00014657/2019 - expedido pelo Procurador titular anterior à redistribuição de matérias instituída pela portaria supracitada -, tendo em vista que a FUNAI ainda não havia respondido (PR-RO00026658/2019).

Em resposta, a Coordenação Regional da FUNAI de Guajará-Mirim se manifestou nos seguintes termos (PR-RO-00028639/2019):

(...) a Aldeia Linha 20, é uma comunidade indígena composta de 9 famílias, que vivem basicamente de recursos advindos de programas sociais, e outros benefícios como: aposentadoria, BPC, auxílio doença, auxílio maternidade, bolsa família etc., além da venda de produtos

naturais como açaí e castanha, que ocorrem duas vezes ao ano. A agricultura cultivada é apenas a de sub-existência, não há interesse da comunidade em atividade agrícola para fins comerciais. Ao contrário do que alegam, a FUNAI, por sua Coordenação Regional, por várias vezes, como o faz em outras comunidades, promoveu reuniões com o fito de incentivar o cultivo de culturas produtivas, como: banana, mandioca, abacaxi, entre outras, porém sem sucesso. Ultimamente, esta CR recebeu denúncias de membros da própria comunidade, de que havia entre eles alguns envolvidos com retirada ilegal de madeira. Várias reuniões foram feitas no sentido de afastá-los do referido crime ambiental.

Nos últimos meses, esta CR tem feito visitas e reuniões frequentes na comunidade, para resolver conflito gerado entre moradores e lideranças, fato que inclusive motivou a retirada de algumas famílias para outro local, reduzindo ainda mais a já minguada comunidade. Neste momento, estamos em fase de estruturação dessa nova área, onde está sendo formada uma nova aldeia, uma vez que, na atual, ficaram apenas 2 famílias.

Por fim, a Coordenação de Geração de Renda da FUNAI, em Brasília, informou o seguinte (PR-RO-00032241/2019):

(...) se encontra em fase final de revisão do Acordo de Cooperação Técnica entre Funai e a Emater/RO, abrangendo as Coordenações Regionais de Guajará-Mirim, Ji-Paraná e Cacoal, cujo objetivo é prestar assistência técnica e rural por meio dos programas/projetos, a saber: Produção sustentável; Agroecologia; Organização Social; Emissão de Cadastro da Agricultura Familiar - CAF ou DAP; entre outras ações. Tendo obtido por parte da douta Procuradoria Federal Especializada/Funai manifestação favorável por meio do Parecer nº 00144/2019/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU, que após a referida revisão do supracitado ACT, será submetido ao Presidente desta Fundação para sua efetivação.

Informo, ainda, a título de complementação que foi descentralizado em favor da Coordenação Regional de Guajará-Mirim no ano de 2018, o valor total de R\$ 171.650,00 (sendo R\$ 132.000,00 custeio e R\$ 39.650,00 investimento) e no ano em curso, até o presente momento, o montante de R\$ 157.206,00 custeio em favor para atendimento aos projetos/atividades relacionados ao etnodesenvolvimento das seis terras indígenas, beneficiando cerca de 5.356 indígenas, entre essas terras indígenas encontram-se Igarapé Ribeirão da comunidade indígena Pakaas Novas, que neste ano desenvolveu os seguintes atividades: Reforma e manutenção de casa de farinha; Plano de restauração de áreas degradadas; e Implantação de pomares e conservação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos é possível verificar uma contradição entre as informações prestadas pelos indígenas da Aldeia Linha 20 e pela FUNAI acerca dos mesmos fatos. Dessa forma, considerando que o objeto deste procedimento é justamente apurar a atuação do órgão indigenista, faz-se necessário confirmar o quanto alegado em sua manifestação.

Tendo em vista, porém, que as medidas de proteção ao COVID-19 impedem a entrada de terceiros em aldeias indígenas no momento, tem-se como medida mais adequada a expedição de novo ofício à Coordenação Regional da FUNAI em Guajará-Mirim para solicitar o envio de quaisquer documentos que comprovem sua atuação junto à Aldeia Linha 20 nos últimos anos, dentre os quais atas de reuniões realizadas com a comunidade, relatórios de diárias pagas em razão de visitas à aldeia, dentre outros.

Por fim, no que se refere ao apoio da FUNAI no etnodesenvolvimento da comunidade, tem-se como imprescindível obter informações atualizadas acerca do Acordo de Cooperação Técnica entre a FUNAI e a EMATER/RO, principalmente no que se refere à sua assinatura, bem como acerca da implementação, pela Coordenação Regional de Guajará-Mirim, dos recursos recebidos em 2018 para atendimento de projetos relacionados ao etnodesenvolvimento das Terras Indígenas a ela vinculadas.

Considerando, no entanto, que o prazo para tramitação deste feito vence no dia 14/08/2020, determino sua prorrogação por mais 1 (um) ano, a contar da data de seu vencimento, nos termos do art. 15 da Resolução CSMF nº 87, de 07 de abril de 2010.

Prorrogado o prazo, determino a expedição de ofício à:

a) Coordenação de Geração de Renda da FUNAI, em Brasília, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de seu recebimento, esta preste informações atualizadas acerca do Acordo de Cooperação Técnica entre a FUNAI e a EMATER/RO, principalmente no que se refere à sua assinatura e implementação;

b) Coordenação Regional da FUNAI em Guajará-Mirim para que, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de seu vencimento, esta: i) apresente quaisquer documentos que comprovem sua atuação junto à Aldeia Linha 20 nos últimos anos, dentre os quais atas de reuniões realizadas com a comunidade, registros de pagamentos de diárias por visitas realizadas à aldeia, dentre outros; e ii) informe como se deu a implementação dos recursos repassados em 2018 para atendimento de projetos relacionados ao etnodesenvolvimento das Terras Indígenas de sua atribuição. Junte-se cópia deste despacho para maior compreensão do que está sendo solicitado.

Com as respostas, voltem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO o Ofício SEI nº 84/2020-PARNA Serra do Itajaí/ICMBio dando conta de reiteradas infrações ambientais cometidas entre os anos de 2019 e 2020 em propriedade não indenizada inserida no Parque Nacional da Serra do Itajaí, sob responsabilidade, em tese, de CLÁUDIO RODRIGUES;

CONSIDERANDO que mesmo após a adoção, pelo ICMBio, das medidas administrativas de autuação, embargo da área, determinação de demolição das construções irregulares e tentativa de firmamento de Termo de Ajustamento de Conduta, os danos ambientais não foram cessados;

CONSIDERANDO o teor do Auto de Infração nº 036599-A, lavrado em nome de CLÁUDIO RODRIGUES, em 06 de agosto de 2019, por ter construído e instalado benfeitorias sem qualquer autorização dos órgãos ambientais competentes, gerando, inclusive, o Inquérito Policial nº 5000043-06.2020.4.04.7208;

CONSIDERANDO o Auto de Infração nº 033374-B, lavrado também em nome de CLÁUDIO RODRIGUES, em 26 de agosto de 2019, pela prática de caça de espécimes da fauna silvestre dentro do Parque Nacional da Serra do Itajaí, o qual originou o Inquérito Policial nº 5010419-85.2019.4.04.7208;

CONSIDERANDO o registro de imagens de satélite que acompanha o Ofício SEI nº 84/2020-PARNA Serra do Itajaí/ICMBio demonstrando parte da amplitude e da gravidade dos danos ambientais praticados recentemente dentro da Unidade de Conservação Federal;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000247/2020-71 para promover a imediata paralisação das infrações ambientais na propriedade mencionada, bem como para responsabilização pela recuperação dos danos ambientais no local, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF), a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Oficie-se ao ICMBio para que apresente cópia integral dos procedimentos administrativos de nº 02127.002153/2017-47, nº 02127.000496/2019-39, nº 02127.002201/2019-69, nº 02127.002403/2019-19 e 02127.000958/2020-51, além de quaisquer outros envolvendo CLÁUDIO RODRIGUES ou relacionados com a propriedade em comento;

c) Oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau requisitando cópia atualizada da matrícula de nº 51.919.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 387, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como considerando o teor do Ofício nº 8484/2020 (PR-SP-00082022/2020), RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República lotada na Procuradoria da República em São Paulo ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO para atuar em conjunto com a Procuradora da República lotada na Procuradoria da República em São Paulo ANA CRISTINA BANDEIRA LINS, nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.005232/2020-62 e no Inquérito Policial nº 5001969-26.2020.4.03.61811, bem como feitos decorrentes, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Seção de São Paulo.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento às Procuradoras da República referidos no Artigo 1º desta Portaria, bem como à COJUD, para registros de praxe.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; pelas disposições da Lei Complementar n. 75/93; pelas disposições da Resolução CNMP nº 174/2017 e, em especial, com base nas disposições do art. 28-A do Código de Processo Penal,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) com o seguinte objeto: "Acompanhar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) no interesse de SEBASTIÃO SIQUEIRA DOS SANTOS, investigado nos autos do Inquérito Policial nº 0000385-83.2019.4.03.6103 pela suposta prática do delito do art. 342 do CP".

Distribuição vinculada a este subscritor, por prevenção aos autos referidos autos de inquérito policial.

RICARDO BALDANI OQUENDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE JUNHO DE 2020

Referência: Procedimento Preparatório 1.34.011.000437/2019-07

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no Art. 129, incisos III, da Constituição Federal; no Art. 5º, inciso III, alínea "c" e Art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93; no Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e, ainda:

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 216 da Constituição da República de 1988, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

CONSIDERANDO que Vila Ferroviária de Paranapiacaba, localizada no Município de Santo André - SP, é patrimônio histórico nacional e foi definitivamente tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN em 2008, por meio do Processo nº. 1.252-

T-87 (Processo nº. 01450.001532/200461), o qual foi inscrito no Livro do Tombo Histórico, com fundamento no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; na Portaria nº 11, de 11 de setembro de 1986 e no Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a notícia de fato, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório, a partir de representação sigilosa, formulada na sala de atendimento ao cidadão do Ministério Público Federal, pela qual foi noticiado a ocorrência de incêndio no dia 27 de julho de 2019 em imóvel localizado na Vila de Paranapiacaba;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000437/2019-07, nesta Procuradoria da República, instaurado para apurar incêndio e destruição de imóvel localizado na Vila de Paranapiacaba;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, conforme inteligência do § 6º do Art. 2º da Resolução 23 do CNMP;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL nos termos da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e com a seguinte ementa: “apurar eventuais danos causados ao patrimônio histórico localizado no município de Santo André, no Estado de São Paulo”.

Sejam adotadas as seguintes providências:

I - Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000437/2019-07 em Inquérito Civil Público, nos termos do § 4º, do Art. 4º e Art. 5º da Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e Art. 4º da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo Art. 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo Art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e Art. 7º caput e § 2º, inciso I, da Resolução 23 do CNMP;

IV - Para o eficaz andamento deste inquérito civil, designo a Sra. Adriana Vieira e o Sr. Kleber Eduardo Mantovani, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias, conforme inteligência do inciso V, do Art. 5º, da Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e inciso V, do Art. 4º, da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

V - Determino que esta Portaria seja afixada no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme determina o inciso VI, do Art. 5º, da Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e o inciso VI, do Art. 4º, da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Autos nº 1.34.004.001317/2019-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei nº 7347/85, Lei nº 8078/90 e da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 8º e 9º, da Resolução nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como objeto o acompanhamento da colaboração entre a Pontifícia Universidade Católica de Campinas e o MPF, nos termos do convênio firmado e em prol do estudo e da solução de problemas públicos da região de Campinas.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 13 da Resolução nº

174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

b.1) (X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: (X) PRIO1, () PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados.

Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 23 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 059.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 059 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DIAS, LEONARDO GABALDI e CÁSSIA FERNANDA PIZZAMIGLIO DE SOUZA. Registro de IPTU nº 1.50.010.5900”.

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

Procurador da República

PORTARIA Nº 126, DE 24 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 078.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 078 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de EDUARDO ANTONIO DE SOUSA. Registro de IPTU nº 1.50.010.7800”.

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

Procurador da República

PORTARIA Nº 384, DE 31 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006726/2019-21 foi instaurado na Procuradoria da República em São Paulo, a partir de representação formulada por cidadão que requereu o sigilo de seus dados pessoais, por meio da qual solicita atuação do Ministério Público Federal no que diz respeito às Leis sobre a caligrafia médica, juntando imagens de diversas receitas médicas ilegíveis, prescritas nos mais diversos Estados do País (Acre, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco e São Paulo);

CONSIDERANDO que a presente investigação tem por objetivo verificar as medidas que vêm sendo adotadas pelos Conselhos de Classe para promover o efetivo cumprimento das regras sobre a legibilidade dos receituários de medicamentos (art. 35 da Lei 5.991/73 e art. 11 da Resolução CFM nº 2.217/2018);

CONSIDERANDO que não apenas os médicos têm atribuição para emitir receituários de medicamentos, mas também outros profissionais, como cirurgiões-dentistas, farmacêuticos e enfermeiros (em algumas situações), buscando-se informações junto aos Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP, Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo – CRO/SP e Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo – COREN/SP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório e que ainda não está formada a convicção do órgão ministerial sobre a prática de irregularidades passíveis de correção;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006726/2019-21 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

2. Registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

KLEBER MARCEL UEMURA

Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 148/2020

Divulgação: quinta-feira, 6 de agosto de 2020 - Publicação: sexta-feira, 7 de agosto de 2020

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação